



Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco – TRE/PE

Ano 2018

Nº 045

Divulgação: segunda-feira, 12 de março de 2018

Publicação: terça-feira, 13 de março de 2018

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco



Presidente – Desembargador Eleitoral **Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

Vice-Presidente – Desembargador Eleitoral **Agenor Ferreira de Lima Filho**

Corregedor Regional Eleitoral – Desembargador Eleitoral **Alexandre Freire Pimentel**

Diretora-Geral – **Alda Isabela Saraiva Landim Lessa**

Secretaria de Administração
Coordenadoria de Apoio Administrativo
Seção de Expedição e Protocolo
Fone/Fax: (81) 3194-9200
seexp@tre-pe.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA	2
Atos da Presidência	2
Portarias	2
VICE-PRESIDÊNCIA	2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	2
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	3
ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL	3
DIRETORIA-GERAL	3
Atos da Diretoria-Geral	3
Atos	3
SECRETARIA JUDICIÁRIA	12
Coordenadoria de Assistência às Sessões - COASES	12
Despachos	12
Decisões Monocráticas	13
ZONAS ELEITORAIS	16
1ª Zona Eleitoral	16
Editais	16
3ª Zona Eleitoral	17
Editais	17
5ª Zona Eleitoral	17
Editais	18
18ª Zona Eleitoral	18
Sentenças	18
Editais	23
30ª Zona Eleitoral	23
Sentenças	23

37ª Zona Eleitoral	24
Sentenças	24
Outros	25
38ª Zona Eleitoral	26
Editais	26
43ª Zona Eleitoral	27
Sentenças	27
46ª Zona Eleitoral	36
Editais	36
47ª Zona Eleitoral	36
Outros	37
57ª Zona Eleitoral	37
Editais	37
83ª Zona Eleitoral	38
Outros	38
107ª Zona Eleitoral	39
Sentenças	39
113ª Zona Eleitoral	42
Sentenças	42
125ª Zona Eleitoral	42
Sentenças	42
Outros	46
132ª Zona Eleitoral	48
Sentenças	48
149ª Zona Eleitoral	60
Editais	60

PRESIDÊNCIA

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA Nº 200

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar a Secretária Judiciária, JANE LEITE WANDERLEY, CJ-3, para responder cumulativamente pela Diretoria-Geral, CJ-4, em virtude do afastamento da titular, ALDA ISABELA SARAIVA LANDIM LESSA, no dia 08.03.2018, para participar de evento do Programa Eleitor do Futuro em Palmares/PE.

Recife, 07 de março de 2018.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO

Desembargador Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL**Atos da Diretoria-Geral****Atos****Número da Diária: 0156/2018**

Cargo: Colaborador

Nome: Andréa Ribeiro de Gouvêa

Destino(s): RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Participação da servidora do TRE/PB no evento Mulher, Política, Justiça e Cidadania 2018: a mulher na sociedade brasileira, que acontecerá nas dependências do TRE/PE no dia 09/03/2018, realizado pela EJE/PE.

Objetivo da Viagem: Deslocamento da servidora do TRE/PB de João Pessoa a Recife, para participar de evento realizado pela EJE.

Valor Unitário:R\$ 420,00

Quantidade de Diárias: 1.5

Valor Pago: R\$ 630,00

Período: 08/03/2018 a 09/03/2018

Autorizado em 02/03/2018

Número da Diária: 0157/2018

Cargo: Colaborador eventual

Nome: Luciana Christina Guimarães Lóssio

Destino(s): RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Participação da palestrante, advogada de Brasília, no evento Mulher, Política, Justiça e Cidadania 2018: a mulher na sociedade brasileira, que acontecerá nas dependências do TRE/PE no dia 09/03/2018, realizado pela EJE/PE

Objetivo da Viagem: Deslocamento da palestrante de Brasília a Recife, para participar de evento realizado pela EJE.

Valor Unitário:R\$ 420,00

Quantidade de Diárias: 1.5

Auxílio Deslocamento: R\$ 336,00

Valor Pago: R\$ 966,00

Período: 09/03/2018 a 10/03/2018

Autorizado em 02/03/2018

Número da Diária: 0135/2018

Função: CJ-4 DIRETOR GERAL

Nome do Servidor: ALDA ISABELA SARAIVA LANDIM LESSA

Destino(s): PALMARES-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Deslocamento de Recife/PE a Palmares/PE para participar do evento do Programa Eleitor do Futuro.

Objetivo da Viagem: Participar, juntamente com o Exmo. Sr. Presidente, do evento do Programa Eleitor do Futuro: "Exemplos de Superação", que

será realizado no dia 08/03/2018, às 9 horas, em Palmares/PE. Evento organizado pela EJE/TRE/PE em convênio com a Secretaria de Educação do

Estado de Pernambuco.

Valor Unitário:R\$ 532,00

Quantidade de Diárias: 0.5

Valor Pago: R\$ 225,82

Período: 08/03/2018 a 08/03/2018

Autorizado em 27/02/2018

Número da Diária: 0136/2018

Cargo : Desembargador Presidente

Nome do Servidor: LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO

Destino(s): PALMARES-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Participar do evento do Programa Eleitor do Futuro: "Exemplos de Superação", que será realizado no dia

08/03/2018, às 9 horas, em Palmares/PE. Evento organizado pela EJE/TRE/PE em convênio com a Secretaria de Educação do Estado de

Pernambuco.

Objetivo da Viagem: Deslocamento de Recife/PE a Palmares/PE para participar do evento do Programa Eleitor do Futuro.

Valor Unitário:R\$ 560,00

Quantidade de Diárias: 0.5

Valor Pago: R\$ 280,00

Período: 08/03/2018 a 08/03/2018

Autorizado em 27/02/2018

Número da Diária: 0138/2018

Função: CJ-3 SECRETÁRIO

Nome do Servidor: ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO

Destino(s): BRASÍLIA-DF

Descrição do Serviço ou Evento: Aprofundar o debate sobre aspectos relevantes como o planejamento da força de trabalho,cultura organizacional e

tecnologias da informação apromorando a Governança de Pessoas

Objetivo da Viagem: Participação do 1º Fórum IBGP de Governança de Pessoas - Liderança, Estratégia e Resultados

Valor Unitário:R\$ 420,00

Quantidade de Diárias: 2.5

Auxílio Deslocamento: R\$ 336,00

Valor Pago: R\$ 1.265,46

Período: 06/03/2018 a 08/03/2018

Autorizado em 27/02/2018

Número da Diária: 0139/2018

Cargo: Desembargador Eleitoral

Nome do Servidor: Alexandre Freire Pimentel

Destino(s): PALMARES-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Participação em evento do Programa Eleitor do Futuro "Exemplos de superação" a ser realizado em Palmares no dia 08/03/2018.

Objetivo da Viagem: Participação em evento do Programa Eleitor do Futuro "Exemplos de superação" a ser realizado em Palmares no dia 08/03/2018.

Valor Unitário:R\$ 560,00

Quantidade de Diárias: 0.5

Valor Pago: R\$ 280,00

Período: 08/03/2018 a 08/03/2018

Autorizado em 27/02/2018

Número da Diária: 0140/2018

Função: CJ-1 ASSESSOR DE SEGURANÇA

Nome do Servidor: CHUSA FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

Destino(s): PALMARES-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Realizar a segurança do Presidente durante sua participação no evento do Programa Eleitor do Futuro: "Exemplos de Superação", que será realizado no dia 08/03/2018, às 9 horas, em Palmares/PE. Evento organizado pela EJE/TRE/PE em convênio com a Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

Objetivo da Viagem: Segurança no deslocamento de Recife/PE a Palmares/PE e durante a participação no evento do Programa Eleitor do Futuro.

Valor Unitário:R\$ 336,00

Quantidade de Diárias: 0.5

Valor Pago: R\$ 127,82

Período: 08/03/2018 a 08/03/2018

Autorizado em 27/02/2018

Número da Diária: 0141/2018

Função: CJ-2 COORDENADOR

Nome do Servidor: SAULO JOSÉ DE ARAÚJO MOREIRA

Destino(s): PALMARES-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Realizar cobertura do evento no Programa Eleitor do Futuro - "Exemplos de superação".

Objetivo da Viagem: Realizar cobertura do evento no Programa Eleitor do Futuro - "Exemplos de superação".

Valor Unitário:R\$ 336,00

Quantidade de Diárias: 0.5

Valor Pago: R\$ 127,82

Período: 08/03/2018 a 08/03/2018

Autorizado em 27/02/2018

Número da Diária: 0142/2018

Função: CJ-2 ASSESSOR-CHEFE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL PARA ASSUNTOS EXTERNOS

Nome do Servidor: KÁTIA GALINDO MALAQUIAS ROMIJN

Destino(s): PALMARES-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Execução do evento do Programa Eleitor do Futuro: "Exemplos de Superação", que será realizado no dia 08/03/2018, às 9 horas, em Palmares/PE. Evento organizado pela EJE/TRE/PE em convênio com a Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

Objetivo da Viagem: Deslocamento de Recife/PE a Palmares/PE para participar do evento do Programa Eleitor do Futuro.

Valor Unitário:R\$ 336,00

Quantidade de Diárias: 0.5

Valor Pago: R\$ 127,82

Período: 08/03/2018 a 08/03/2018

Autorizado em 27/02/2018

Número da Diária: 0143/2018

Cargo : Desembargador Eleitoral

Nome do Servidor: GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO

Destino(s): PALMARES-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Deslocamento de Recife/PE a Palmares/PE para participar do evento do Programa Eleitor do Futuro.

Objetivo da Viagem: Participar, juntamente com o Exmo. Sr. Presidente, do evento do Programa Eleitor do Futuro: "Exemplos de Superação", que será realizado no dia

08/03/2018, às 9 horas, em Palmares/PE. Evento organizado pela EJE/TRE/PE em convênio com a Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco

Valor Unitário:R\$ 560,00

Quantidade de Diárias: 0.5

Valor Pago: R\$ 280,00

Período: 08/03/2018 a 08/03/2018

Autorizado em 27/02/2018

Número da Diária: 0144/2018

Cargo: TÉCNICO JUDICIÁRIO

Nome do Servidor: RICARDO EMERSON AGUIAR DE LIMA

Destino(s): PETROLÂNDIA-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Entrega de materiais, repasse de orientações para os chefes de cartório e profissionais contratados e fiscalizar as

atividades de conservação das urnas eletrônicas no Polo 10 - Petrolândia, conforme Processo SEI 0002785-81.2018.

Objetivo da Viagem: Acompanhar o início das atividades de carga de baterias nos Polos Eleitorais, considerando em cumprimento à Resolução TSE nº 20.771, 01/03/01.

Valor Unitário:R\$ 336,00

Quantidade de Diárias: 3.5

Valor Pago: R\$ 1.015,28

Período: 12/03/2018 a 15/03/2018

Autorizado em 27/02/2018

Número da Diária: 0145/2018

Cargo: TÉCNICO JUDICIÁRIO

Nome do Servidor: JOÃO GUTEMBERG MENEZES DA SILVA

Destino(s): LIMOEIRO-PE CARPINA-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Entrega de materiais, repasse de orientações para os chefes de cartório e profissionais contratados e fiscalizar as atividades de conservação das urnas eletrônicas nos Pólos 03 - Carpina e 16 - Limoeiro, conforme Processo SEI 0002785-81.2018.

Objetivo da Viagem: Acompanhar o início das atividades de carga de baterias nos Polos Eleitorais, considerando em cumprimento à Resolução TSE

nº 20.771, 01/03/01.

Valor Unitário:R\$ 336,00

Quantidade de Diárias: 4.5

Valor Pago: R\$ 1.311,10

Período: 12/03/2018 a 16/03/2018

Autorizado em 27/02/2018

Número da Diária: 0168/2018

Situação Funcional: Requisitado

Nome do Servidor: TEREZA CRISTINA SANTANA MEIRA

Destino(s): SURUBIM-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Condução de servidora em veículo oficial do TRE-PE.

Objetivo da Viagem: Conduzir, em veículo oficial do TRE-PE, servidora para acompanhar o início das atividades de carga de baterias nos Polos

Eleitorais, considerando em cumprimento à Resolução TSE nº 20.771, 01/03/01.

Valor Unitário:R\$ 336,00

Quantidade de Diárias: 3.5

Valor Pago: R\$ 1.176,00

Período: 06/03/2018 a 09/03/2018

Autorizado em 07/03/2018

Número da Diária: 0169/2018

Função: FC-1 ASSISTENTE I

Nome do Servidor: CYNTHIA MARIA TORRES MONTEIRO DE MORAES RÊGO

Destino(s): BRASÍLIA-DF

Descrição do Serviço ou Evento: A Workshop de Auditoria Integrada da Justiça Eleitoral será realizada nos dias 12 e 13/3/18 no TSE, onde será avaliado o tema de auditoria com enfoque na gestão da força de trabalho. Há necessidades de passagens aéreas.

Objetivo da Viagem: Participar da convocação do TSE para a Workshop de Auditoria Integrada da Justiça Eleitoral-2018 em Brasília, nos dias 12 e 13 de março, com objetivo de avaliar o tema proposto de forma sistêmica e padronizada.

Valor Unitário:R\$ 420,00

Quantidade de Diárias: 3.5

Auxílio Deslocamento: R\$ 336,00

Valor Pago: R\$ 1.685,46

Período: 11/03/2018 a 14/03/2018

Autorizado em 05/03/2018

Número da Diária: 0170/2018

Cargo: ANALISTA JUDICIÁRIO

Nome do Servidor: ROSENY ALBUQUERQUE DE HOLANDA

Destino(s): BRASÍLIA-DF

Descrição do Serviço ou Evento: A Workshop de Auditoria Integrada da Justiça Eleitoral será realizada nos dias 12 e 13/3/18 no TSE, onde será avaliado o tema de auditoria com enfoque na gestão da força de trabalho. Há necessidades de passagens aéreas.

Objetivo da Viagem: Participar da convocação do TSE para a Workshop de Auditoria Integrada da Justiça Eleitoral-2018 em Brasília, nos dias 12 e 13 de março, com objetivo de avaliar o tema proposto de forma sistêmica e padronizada.

Valor Unitário:R\$ 420,00

Quantidade de Diárias: 3.5

Auxílio Deslocamento: R\$ 336,00

Valor Pago: R\$ 1.685,46

Período: 11/03/2018 a 14/03/2018

Autorizado em 05/03/2018

Número da Diária: 0172/2018

Cargo: TÉCNICO JUDICIÁRIO

Nome do Servidor: LUCIANO FRANCISCO SOARES DA SILVA JÚNIOR

Destino(s): VICÊNCIA-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Atividades de Instalação/adequação dos equipamentos relativos aos links de comunicação e migração da topologia,

e instalação de link no posto de atendimento biometrico em Vicência

Objetivo da Viagem: Instalação do link no posto de atendimento biométrico em Vicência

Valor Unitário:R\$ 336,00

Quantidade de Diárias: 1.5

Valor Pago: R\$ 423,64

Período: 14/03/2018 a 15/03/2018

Autorizado em 05/03/2018

Número da Diária: 0173/2018

Situação Funcional: Requisitado

Nome do Servidor: CARLA DENISE CUMARU DA SILVA

Destino(s): ANGELIM-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Deslocamento de servidor para dar apoio ao PAE Angelim

Objetivo da Viagem: Prestar apoio ao Posto de Atendimento ao Eleitor de Angelim

Valor Unitário:R\$ 336,00

Quantidade de Diárias: 0.5

Valor Pago: R\$ 168,00

Período: 02/03/2018 a 02/03/2018

Autorizado em 05/03/2018

Número da Diária: 0174/2018

Situação Funcional: Requisitado

Nome do Servidor: CARLA DENISE CUMARU DA SILVA

Destino(s): ANGELIM-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Deslocamento de servidor para prestar apoio ao Posto de Atendimento ao Eleitor de Angelim

Objetivo da Viagem: Prestar apoio ao Posto de Atendimento ao Eleitor de Angelim

Valor Unitário:R\$ 336,00

Quantidade de Diárias: 0.5

Valor Pago: R\$ 168,00

Período: 05/03/2018 a 05/03/2018

Autorizado em 05/03/2018

Número da Diária: 0175/2018

Função: FC-1 ASSISTENTE I

Nome do Servidor: LUCIANA DOS SANTOS NASCIMENTO

Destino(s): JATAÚBA-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Deslocamento de servidor para prestar apoio ao Posto de Atendimento ao Eleitor de Jatauba

Objetivo da Viagem: Prestar apoio ao Posto de Atendimento ao Eleitor de Jatauba

Valor Unitário:R\$ 336,00

Quantidade de Diárias: 1.5

Valor Pago: R\$ 423,64

Período: 08/03/2018 a 09/03/2018

Autorizado em 05/03/2018

Número da Diária: 0176/2018

Situação Funcional: Requisitado

Nome do Servidor: PATRÍCIA CORDEIRO ALVES

Destino(s): IPUBI-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Deslocamento de servidor para prestar apoio ao Posto de Atendimento ao Eleitor de Ipubi

Objetivo da Viagem: Prestar apoio ao Posto de Atendimento ao Eleitor de Ipubi

Valor Unitário:R\$ 336,00

Quantidade de Diárias: 0.5

Valor Pago: R\$ 168,00

Período: 05/03/2018 a 05/03/2018

Autorizado em 07/03/2018

Número da Diária: 0177/2018

Situação Funcional: Requisitado

Nome do Servidor: PATRÍCIA CORDEIRO ALVES

Destino(s): IPUBI-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Deslocamento de servidor para prestar apoio ao Posto de Atendimento ao Eleitor de Ipubi

Objetivo da Viagem: Prestar apoio ao Posto de Atendimento ao Eleitor de Ipubi

Valor Unitário:R\$ 336,00

Quantidade de Diárias: 2.5

Valor Pago: R\$ 840,00

Período: 07/03/2018 a 09/03/2018

Autorizado em 07/03/2018

Número da Diária: 0178/2018

Situação Funcional: Requisitado

Nome do Servidor: PATRÍCIA CORDEIRO ALVES

Destino(s): IPUBI-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Deslocamento de servidor para prestar apoio ao Posto de Atendimento ao Eleitor de Ipubi

Objetivo da Viagem: Prestar apoio ao Posto de Atendimento ao Eleitor de Ipubi

Valor Unitário:R\$ 336,00

Quantidade de Diárias: 4.5

Valor Pago: R\$ 1.512,00

Período: 12/03/2018 a 16/03/2018

Autorizado em 07/03/2018

Número da Diária: 0179/2018

Cargo: TÉCNICO JUDICIÁRIO

Nome do Servidor: ANDRÉA CRISTINA DA ROCHA ALBUQUERQUE

Destino(s): BELÉM-PA

Descrição do Serviço ou Evento: Evento de compartilhamento de metodologias, boas práticas e sistemas informatizados na área de educação e desenvolvimento.

Objetivo da Viagem: Participação no 1º Desenvolve JE

Valor Unitário:R\$ 420,00

Quantidade de Diárias: 3.5

Auxílio Deslocamento: R\$ 336,00

Valor Pago: R\$ 1.685,46

Período: 07/03/2018 a 10/03/2018

Autorizado em 07/03/2018

Número da Diária: 0180/2018

Função: FC-1 ASSISTENTE I

Nome do Servidor: GABRIELLE SEVERIEN BASÍLIO

Destino(s): BOM CONSELHO-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Deslocamento de servidor para prestar apoio ao cartório eleitoral de Bom Conselho - 61ª ZE

Objetivo da Viagem: Prestar apoio ao cartório eleitoral de Bom Conselho - 61ª ZE

Valor Unitário:R\$ 336,00

Quantidade de Diárias: 0.5

Valor Pago: R\$ 127,82

Período: 05/03/2018 a 05/03/2018

Autorizado em 07/03/2018

Número da Diária: 0181/2018

Função: FC-1 ASSISTENTE I

Nome do Servidor: GABRIELLE SEVERIEN BASÍLIO

Destino(s): BOM CONSELHO-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Deslocamento de servidor para prestar apoio ao cartório eleitoral de Bom Conselho - 61ª ZE

Objetivo da Viagem: Prestar apoio ao cartório eleitoral de Bom Conselho - 61ª ZE

Valor Unitário:R\$ 336,00

Quantidade de Diárias: 0.5

Valor Pago: R\$ 127,82

Período: 07/03/2018 a 07/03/2018

Autorizado em 07/03/2018

Número da Diária: 0182/2018

Situação Funcional: Requisitado

Nome do Servidor: PATRÍCIA CORDEIRO ALVES

Destino(s): IPUBI-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Deslocamento de servidor para prestar apoio ao Posto de Atendimento ao Eleitor de Ipubi

Objetivo da Viagem: Prestar apoio ao Posto de Atendimento ao Eleitor de Ipubi

Valor Unitário:R\$ 336,00

Quantidade de Diárias: 0.5

Valor Pago: R\$ 168,00

Período: 19/03/2018 a 19/03/2018

Autorizado em 07/03/2018

Número da Diária: 0183/2018

Função: FC-1 ASSISTENTE I

Nome do Servidor: VANDECK RÔMULO MARQUES DA ROCHA

Destino(s): FREI MIGUELINHO-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Acréscimo de 1 diária ao pedido de deslocamento nº 159/2018, em virtude da inclusão do município de Frei Miguelinho.

Objetivo da Viagem: Acréscimo de 1 diária ao pedido de deslocamento nº 159/2018, em virtude da inclusão do município de Frei Miguelinho.

Valor Unitário:R\$ 336,00

Quantidade de Diárias: 1

Valor Pago: R\$ 282,66

Período: 07/03/2018 a 07/03/2018

Autorizado em 08/03/2018

SECRETARIA JUDICIÁRIA**Coordenadoria de Assistência às Sessões - COASES****Despachos**

1303 (RE 189-61)**DESEMBARGADOR PRESIDENTE LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO****RECURSO ELEITORAL Nº 80-46.2016.6.17.0090**

ORIGEM: MACAPARANA-PE (90ª Zona Eleitoral)

RECORRENTE(S): PAULO BARBOSA DA SILVA, candidato ao cargo de Prefeito

ADVOGADO: Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto - OAB: 31.964-D/PE

ADVOGADO: Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29.754/PE

ADVOGADO: Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42.868/PE

RECORRENTE(S): GILVAN RIBEIRO DE ANDRADE, candidato ao cargo de Vice-Prefeito
ADVOGADO: Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto - OAB: 31.964-D/PE
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO MACAPARANA CONHECE E CONFIA - DEM/PTB/PR/PSD
ADVOGADO: Antônio Crisanto Tavares de Melo - OAB: 25.682/PE
ADVOGADO: Irivânio da Silva Gonçalves - OAB: 28.825/PE
ADVOGADA: Vanessa Chaves Saad - OAB: 36.858/PE
DESPACHO

Intimem-se os agravados para contrarrazoar o agravo de instrumento, protocolado sob o nº 1.806/2018, bem como o recurso especial, nos termos da Súmula TSE n.º 71, in verbis:

"Na hipótese de negativa de seguimento ao recurso especial e da conseqüente interposição de agravo, a parte deverá apresentar contrarrazões tanto ao agravo quanto ao recurso especial, dentro do mesmo tríduo legal."

Em seguida, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhe-se o presente processo ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

À Secretaria Judiciária para as providências necessárias.

Recife, 09 de março de 2018.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente

Decisões Monocráticas

1303 (RESPE NO RE 189-61)

DESEMBARGADOR PRESIDENTE LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 189-61.2016.6.17.0122

ORIGEM: RECIFE-PE

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): VERÔNICA DE OLIVEIRA CUNHA SOARES, candidato(a) ao cargo de Prefeito(a)

ADVOGADO: Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26.546/PE

ADVOGADO: Diego Augusto Fernandes Gonçalves de Souza - OAB: 30.273/PE

ADVOGADO: Rodrigo da Silva Albuquerque - OAB: 35.044/PE

ADVOGADO: Roberto de Freitas Moraes - OAB: 5.539/PE

ADVOGADO: Renato Cicalese Beviláqua - OAB: 44.064/PE

RECORRIDO(S): SIZONALDO LAURENTINO DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vice-Prefeito(a)

ADVOGADO: Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26.546/PE

ADVOGADO: Diego Augusto Fernandes Gonçalves de Souza - OAB: 30.273/PE

ADVOGADO: Rodrigo da Silva Albuquerque - OAB: 35.044/PE

ADVOGADO: Roberto de Freitas Moraes - OAB: 5.539/PE

ADVOGADO: Renato Cicalese Beviláqua - OAB: 44.064/PE

RECORRIDO(S): ARTHUR DE OLIVEIRA CUNHA SOARES

ADVOGADO: Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26.546/PE

ADVOGADO: Diego Augusto Fernandes Gonçalves de Souza - OAB: 30.273/PE

ADVOGADO: Rodrigo da Silva Albuquerque - OAB: 35.044/PE

RECORRIDO(S): ELIOMAR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA: Jhessika Florencio Alves Cordeiro - OAB: 42.015/PE

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no artigo 276, inciso I, alínea "a" , do Código Eleitoral.

Após breve relato dos fatos, registra o Ministério Público Eleitoral que não pretende rediscutir a matéria de fato ou reanalisar as provas, mas a análise da gravidade dos fatos, os quais se encontram incontroversos nos presentes autos, quais sejam, "(i) distribuição de vales-combustível, totalizando R\$ 2.000,00 para participação em carreta; (ii) compra de votos realizada pelo recorrente Eliomar em favor dos candidatos; (iii) realização de showmícios com artistas locais; e (iv) fechamento corriqueiro de ruas da cidade para eventos de campanha" .

Alega o representante do Parquet recorrente, que a decisão recorrida negou vigência ao art. 22, XVI, da LC n.º 64/90 e ao art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, ao dar provimento ao recurso interposto pelos ora recorridos, para julgar improcedente a presente AIJE, por entender que não houve gravidade nos fatos apurados apta a ensejar a configuração do abuso de poder econômico.

Defende que, diferentemente do que entendeu este Tribunal, os fatos em questão se revestem de gravidade suficiente para ensejar o abuso de poder econômico. Aduz que "a distribuição de combustíveis a cerca de 100 pessoas no pequeno município de Lagoa dos Gatos, com 12.427 eleitores²; a compra de votos mediante entrega de dinheiro e a realização de showmícios na cidade são condutas graves que comprometeram a normalidade e legitimidade das eleições" .

Explica que se os fatos tivessem ocorrido em um município como o de Recife, cujo eleitorado é significativo, "talvez pudessem ser considerados ilícitos menores" , ma que em um município de eleitorado reduzido, como é o de Lagoa dos Gatos (PE), "os fatos devem ser enquadrados como abuso de poder" .

Explica, ainda, que "o fato de os recorrentes não terem sido eleitos não afasta a gravidade da conduta, tanto é que a legislação foi modificada para afastar o requisito da potencialidade de a conduta interferir no resultado do pleito" . Afirma que, no caso, o conjunto das irregularidades demonstra gravidade necessária para configuração do abuso de poder.

Registra que, "como os candidatos não foram eleitos, não cabe a aplicação da sanção de cassação do diploma, mas deve ser mantida a multa imposta na sentença, visto que o TRE-PE admitiu que houve a compra de votos, ainda que "de dois minutos votos" .

Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso especial, a fim de que seja reformado o acórdão impugnado para: (a) negar provimento ao recurso de Verônica de Oliveira Cunha Soares e Sizonaldo Laurentino da Silva; (b) dar provimento ao recurso de Arthur de Oliveira Cunha Soares, uma vez que não foi comprovada a sua participação nas condutas narradas; (c) dar provimento parcial à pretensão recursal de Eliomar Pereira da Silva, tendo em vista que não foi demonstrada a sua participação nos demais ilícitos que configuram o abuso de poder econômico, mantendo-se a multa por captação ilícita de sufrágio, já que não foi candidato.

É o que cabia relatar, passo ao juízo de admissibilidade.

Os requisitos de tempestividade, legitimidade e interesse recursal estão preenchidos e o presente recurso está fundamentado no art. 276, I, alínea "a" , do CE.

Quanto à alegada violação legal, o recorrente indica expressamente o art. 22, XVI, da LC n.º 64/90 e o art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, como supostamente violados pelo decisum desta Corte, assim como demonstrou, objetivamente, o modo como se processou a referida afronta.

Constata-se, igualmente, que a matéria abordada encontra-se devidamente prequestionada, ou seja, discutida e decidida nesta Corte de origem, assim como ausente a tentativa de revisitação factual e probatória.

Portanto, pelas razões expostas, dou seguimento ao recurso em tela, pelo permissivo do art. 276, I, alínea "a" , do CE.

Intimem-se a parte recorrida para contrarrazoar o presente recurso, em consonância com §2º do artigo 278 do Código Eleitoral.

Em seguida, decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao TSE.

Publique-se.

Recife, 09 de março de 2018.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 189-61.2016.6.17.0122

ORIGEM: RECIFE-PE

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR - SD/PROS/PDT

ADVOGADO: Fernando Heriberto Lyra Coelho - OAB: 21.851/PE

RECORRIDO(S): VERÔNICA DE OLIVEIRA CUNHA SOARES, candidato(a) ao cargo de Prefeito(a)

ADVOGADO: Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26.546/PE

ADVOGADO: Diego Augusto Fernandes Gonçalves de Souza - OAB: 30.273/PE

ADVOGADO: Rodrigo da Silva Albuquerque - OAB: 35.044/PE

ADVOGADO: Roberto de Freitas Morais - OAB: 5.539/PE

ADVOGADO: Renato Cicalese Beviláqua - OAB: 44.064/PE

RECORRIDO(S): SIZONALDO LAURENTINO DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vice-Prefeito(a)

ADVOGADO: Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26.546/PE

ADVOGADO: Diego Augusto Fernandes Gonçalves de Souza - OAB: 30.273/PE

ADVOGADO: Rodrigo da Silva Albuquerque - OAB: 35.044/PE

ADVOGADO: Roberto de Freitas Morais - OAB: 5.539/PE

ADVOGADO: Renato Cicalese Beviláqua - OAB: 44.064/PE

RECORRIDO(S): ELIOMAR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA: Jhessika Florencio Alves Cordeiro - OAB: 42.015/PE

RECORRIDO(S): ARTHUR DE OLIVEIRA CUNHA SOARES

ADVOGADO: Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26.546/PE

ADVOGADO: Diego Augusto Fernandes Gonçalves de Souza - OAB: 30.273/PE

ADVOGADO: Rodrigo da Silva Albuquerque - OAB: 35.044/PE

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Recurso Especial, interposto pela Coligação Coragem para Mudar, por meio de advogado legalmente constituído, com fundamento no artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b" , do Código Eleitoral.

Após breve relato dos fatos, registra a coligação recorrente que não pretende rediscutir a matéria de fato ou reanalisar as provas, mas o reenquadramento jurídico dos fatos, os quais se encontram incontroversos nos presentes autos, quais sejam: a) distribuição de vales-combustível para participação em carreta; (b) compra de votos praticada pelo recorrente Eliomar em favor dos candidatos recorrentes; (c) realização de showmícios com artistas locais; e (d) fechamento usual e não autorizado de ruas da cidade para eventos de campanha" .

Alega que a decisão recorrida negou vigência ao art. 22, XVI, da LC n.º 64/90, ao dar provimento ao recurso interposto pelos ora recorridos, para julgar improcedente a presente AIJE, por entender que não houve gravidade nos fatos apurados apta a ensejar a configuração do abuso de poder econômico.

Defende que, diferentemente do que entendeu este Tribunal, a procedência dos pedidos da AIJE não requer a demonstração da potencialidade lesiva da conduta para interferir no resultado do pleito, mas sim o exame da gravidade dos atos praticados pelos ora recorridos, os quais, sem dúvida, comprometeram a normalidade, legitimidade e a lisura do pleito.

Afirma que com o advento da Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010), foi dada nova redação ao art. 22, inciso XVI, da LC n.º 64/1990, "afastando o conceito de potencialidade lesiva e introduzindo requisito menos contundente, revelado na natureza grave do ato praticado" , tendo o legislador complementar erigido "a gravidade das circunstâncias como elemento tático-iurídico material, suficiente e necessário, a configurar a prática abusiva, redefinindo, bem por isso, o critério da potencialidade lesiva."

Explica que houve, na verdade, uma redefinição do instituto, não sendo necessário que "o ato abusivo disponha de potencial para alterar o resultado eleitoral, bastando para a condenação apenas a gravidade da conduta" . Acrescenta que mesmo antes da alteração legislativa "o TSE já havia superado o posicionamento - equivocado, insta ressaltar - de que a potencialidade lesiva exigiria a comprovação aritmética de que a conduta abusiva subvertera o resultado das urnas" . No ponto, traz à baila o julgamento do REspe n.º 28.396.

Afirma que a inovação legislativa e jurisprudencial, "que deixaram de avaliar a potencialidade, tem

como objetivo coibir que todos os candidatos, vencedores ou perdedores, cometam ilegalidades capazes de ferir a paridade de armas no processo eleitoral" .

Defende que, no caso concreto, restou claro que os recorridos "incurreram em prática que ultraja a legitimidade, a normalidade e a lisura das eleições, de ordem a corromper o processo eleitoral" .

A recorrente aponta, ainda, a divergência jurisprudencial do acórdão recorrido com o julgado Resp 568-76.2012.6.13.0114 do TRE-MG, o qual colaciona cópia às fls. 663-704.

Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso especial, a fim de que seja reformado o acórdão impugnado para que seja julgada procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É o que cabia relatar, passo ao juízo de admissibilidade.

Os requisitos de tempestividade, legitimidade e interesse recursal estão preenchidos e o presente recurso está fundamentado no art. 276, I, alínea "a" , do CE.

Quanto à alegada violação legal, a coligação recorrente indica expressamente o art. 22, XVI, da LC n.º 64/90, como supostamente violado pelo decisum desta Corte, assim como demonstrou, objetivamente, o modo como se processou a referida afronta.

Constata-se, igualmente, que a matéria abordada encontra-se devidamente prequestionada, ou seja, discutida e decidida nesta Corte de origem, assim como ausente a tentativa de revisitação factual e probatória.

Portanto, pelas razões expostas, dou seguimento ao recurso em tela, pelo permissivo do art. 276, I, alínea "a" , do CE.

Torna-se desnecessária a análise pelo outro fundamento uma vez que o recurso já foi admitido pelo fundamento da violação legal.

Intimem-se a parte recorrida para contrarrazoar o presente recurso, em consonância com §2º do artigo 278 do Código Eleitoral.

Em seguida, decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao TSE.

Publique-se.

Recife, 09 de março de 2018.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

ZONAS ELEITORAIS

1ª Zona Eleitoral

Edital

EDITAL N.º 008/2018

LISTA DE APOIAMENTO – IDE - PARTIDO IGUALDADE

Prazo 05 (cinco) dias

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, Dra. Maria Thereza Paes de Sá Machado, desta 1ª Zona Eleitoral de Recife, Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, em virtude da Lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência que o Partido Político em formação IDE - PARTIDO IGUALDADE protocolou neste Cartório em 09/03/2018, sob SEI nº 0007532-71.2018.6.17.8001, lista de apoio de eleitores desta Zona Eleitoral, vinculados à supracitada agremiação, para conferência das assinaturas e dos números dos títulos eleitorais e lavratura de

atestado nos termos do § 1º, do art. 14, da Resolução do TSE nº 23.465/2015.

FAZ SABER, ainda, que, em cumprimento ao que determinam o art. 15, da referida resolução, a lista ficará disponível no Cartório Eleitoral desta 1ª Zona para conhecimento público, podendo os dados nela constantes serem impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar desconhecimento, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado na forma habitual, no local de costume deste Cartório Eleitoral.

DADO e PASSADO nesta cidade de Recife do Estado de Pernambuco, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito (09/03/2018). Eu, Almir Severino de Lira, Chefe de Cartório, conferi e assino.

Almir Severino de Lira
Chefe de Cartório

3ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL N.º 07/2018

LISTA DE APOIAMENTO – PARTIDO IGUALDADE

Prazo 03 (três) dias

A Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Eleitoral, Clara Maria de Lima Callado, desta 3ª Zona Eleitoral de Recife, Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, em virtude da Lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência que o Partido Político em formação IGUALDADE protocolou neste Cartório em 09/03/2018, sob SEI nº 0007542-12.2018.6.17.8003, lista de apoio de eleitores desta Zona Eleitoral, vinculados à supracitada agremiação, para conferência das assinaturas e dos números dos títulos eleitorais e lavratura de atestado nos termos do § 1º, do art. 14, da Resolução do TSE nº 23.465/2015.

FAZ SABER, ainda, que, em cumprimento ao que determinam o art. 15, da referida resolução, a lista ficará disponível no Cartório Eleitoral desta 3ª Zona para conhecimento público, podendo os dados nela constantes serem impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar desconhecimento, determinou a Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado na forma habitual, no local de costume deste Cartório Eleitoral.

DADO e PASSADO nesta cidade de Recife do Estado de Pernambuco, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito (09/03/2018). Eu, _____, Shirley Cristina de Lima e Silva Braga, técnica judiciária, digitei. Eu, _____ Mônica Cristina Siqueira da Fonseca, Chefe de Cartório, subscrevo e assino.

CLARA MARIA DE LIMA CALLADO
Juíza Eleitoral

5ª Zona Eleitoral**Editais****Edital Nº 2/2018****LISTAGEM DE APOIAMENTO PARTIDÁRIO**

(Prazo de 05 dias)

O Exmo. Sr. Dr. Heraldo José dos Santos, Juiz da 5ª Zona Eleitoral, Município Recife, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER pelo presente EDITAL, a todos que virem ou conhecimento dele tiverem e a quem interessar possa, que o PARTIDO IGUALDADE protocolou sob o número SEI 0007545-58.2018.6.17.8005 em 09/03/2018, nesta 5ª Zona Eleitoral, lista de apoio do referido partido, contendo 236 (duzentos e trinta e seis) assinaturas, que ficarão à disposição para consulta, podendo qualquer interessado impugnar os dados ali constantes no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital, conforme estabelece a Resolução TSE nº 23.282/2010.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente Edital, que vai publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE do TRE-PE.

Em 12 de março de 2018.

HERALDO JOSÉ DOS SANTOS

Juiz Eleitoral

18ª Zona Eleitoral**Sentenças****COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA**

PROCESSO Nº 222-38.2017.6.17.0018

NATUREZA: COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA- MESÁRIO FALTOSO

INTERESSADO: EDSON ELIAS DA SILVA GOMES

S E N T E N Ç A

Trata-se de processo de composição de mesa receptora, cujo escopo é apurar a falta do mesário EDSON ELIAS DA SILVA GOMES título eleitoral nº 066439520833, nomeado para a função de SUPLENTE, na seção 185, aos trabalhos nas eleições de 02/10/2016.

O mesário, apresentou defesa, fora do prazo previsto no art. 124 do Código Eleitoral, mas dentro do prazo da citação, na data de 26/04/2017. (fls. 08).

É o Relatório.

Passo a decidir.

O mesário justificou, que no dia da eleição, compareceu a seção eleitoral 69 para o qual foi convocado e como era suplente foi deslocado para trabalhar em uma outra seção eleitoral a de nº 112. fl.08

O Ministério Público Eleitoral, requereu que o mesário fosse intimado para esclarecer as divergências

de suas declarações e as informações contidas na ata da seção 112. fl 13

O cartório eleitoral constatou, através da ata de eleição da seção 133, que o suplente, trabalhou nesta seção e que por por equívoco, em sua defesa informou que trabalhou na seção 112. fl. 17

O Ministério Público Eleitoral em nova manifestação, opinou pelo arquivamento do feito fl. 21

Diante do exposto, acolhendo as razões da defesa, DETERMINO a regularização da situação cadastral do mesário, mediante o devido registro do ASE 175-motivo/forma 1, no cadastro eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vitória de Santo Antão, 23 de fevereiro de 2018

Dra. Clenya Pereira de Medeiros

Juíza Eleitoral da 18ª ZE

PROCESSO Nº 230-15.2017.06.17.0018

NATUREZA: COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA-MESÁRIO FALTOSO

INTERESSADO: SILVANIA RIBEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de processo de composição de mesa receptora, cujo escopo é apurar a falta da mesária SILVANIA RIBEIRO DOS SANTOS título eleitoral nº 062047230809, nomeada para a função de SECRETÁRIO, na seção 144, aos trabalhos nas eleições de 02/10/2016.

A mesária, apresentou defesa, fora do prazo previsto no art. 124 do Código Eleitoral, mas dentro do prazo da citação, na data de 20/03/2017. (fls. 09).

É o Relatório.

Passo a decidir.

A mesária justificou, que no dia da eleição, não compareceu na sua seção eleitoral de trabalho, pois não recebeu correspondência/ telefonema informando sua convocação para os trabalhos eleitorais.

O Ministério Público Eleitoral, requereu a certificação pelo cartório eleitoral, quanto a real notificação da mesária, em tempo hábil, para participar dos trabalhos eleitorais.

O servidor do cartório eleitoral, certificou nos autos, que não foi localizado o recibo de entrega da convocação para a função de mesária nas eleições 2016 da Sra. Silvania Ribeiro dos Santos.

Diante do exposto, acolhendo as razões da defesa, DETERMINO a regularização da situação cadastral da mesária, mediante o devido registro do ASE 175-motivo/forma 1, no cadastro eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vitória de Santo Antão, 23 de fevereiro de 2018

Dra Clenya Pereira de Medeiros

Juíza Eleitoral da 18ª ZE

Processo: 214-61.2017.6.17.0018

Composição de Mesa Receptora- Mesário Faltoso

Mariana Maria Pereira dos Santos

Sentença

Trata-se de processo de composição de mesa receptora, cujo escopo é apurar a falta da mesária

Mariana maria Pereira dos Santos, título eleitoral nº 083775800833, nomeada para a função de 1º MESÁRIO, na seção 03, aos trabalhos nas eleições de 02/10/2016.

Diante da não localização da mesária, no endereço cosntante no Sistema Elo, foi publicado edital, de intimação, no DJE com prazo de 3 (dias), para que apresentasse justificativa a sua ausência aos trabalhos eleitorais.

Decorreu o prazo sem que a mesária tenha apresentado justificativa, conforme certidão de fl. 10

Os autos foram encaminhados ao MPE, que opinou pelo pagamento da multa prevista no artigo 124 do CE, fls. 12.

É o Relatório. Passo a decidir.

A mesário devidamente intimada, através de edital, não apresentou nenhuma justificativa de sua ausência aos trabalhos eleitorais.

Ademais, o art. 365 do CE dispõe que: "O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitado". Ou seja, apenas um motivo realmente relevante seria capaz de justificar a ausência..

Sobre a questão, o artigo 124 do CE dispõe que o membro da mesa receptora ausente, sem justa causa, aos trabalhos para os quais foi convocado, incorrerá em multa de meio a um salário mínimo.

Entretanto, o artigo 7º, inciso IV CF veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, resolvendo a questão, a Resolução TSE 21.538/2003, em seu artigo 85, determina que "a base de cálculo para aplicação das multas previstas pelo Código Eleitoral e leis conexas, bem como das de que trata esta resolução, será o último valor fixado para a Ufir, multiplicado pelo fator 33,02, até que seja aprovado novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União."

Explico que a Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei n.º 8.383/91, foi extinta pela MPn.º 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP n.º 2.176-79/2001) convertida na Lei n.º 10.522/2002, e seu último valor é R\$1,0641.

Destarte, considerando a gravidade do fato, aplica-se o fator máximo (33,02 UFIR) X R\$ 1,0641 ao caso concreto, o que faz resultar no valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos).

Diante do exposto, condeno a mesária, MARIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, título eleitoral 083775800833, ao pagamento de multa no valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) a ser recolhido mediante GRU, nos termos do art. 1124 do Código Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vitória de Santo Antão, 23 de fevereiro de 2018.

Dra Clenya Pereira de Medeiros

Juíza Eleitoral da 18ª ZE

Processo: 249-21.2017.6.17.0018

Composição de Mesa Receptora- Mesário Faltoso

Juliana Kathariny Rodrigues da Silva

Sentença

Trata-se de processo de composição de mesa receptora, cujo escopo é apurar a falta mesária da Juliana kathariny Rodrigues da Silva, título eleitoral nº 084570690850, nomeada para a função de SECRETÁRIO, na seção 02, aos trabalhos nas eleições de 02/10/2016.

Diante da não localização da mesária, no endereço cosntante no Sistema Elo, foi publicado edital, de intimação, no DJE com prazo de 3 (dias), para que apresentasse justificativa a sua ausência aos trabalhos eleitorais.

Decorreu o prazo sem que a mesária tenha apresentado justificativa, conforme certidão de fl. 12

Os autos foram encaminhados ao MPE, que opinou pelo pagamento da multa prevista no artigo 124 do CE, fls. 14

É o Relatório. Passo a decidir.

A mesário devidamente intimada, através de edital, não apresentou nenhuma justificativa de sua

ausência aos trabalhos eleitorais.

Ademais, o art. 365 do CE dispõe que: "O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitado". Ou seja, apenas um motivo realmente relevante seria capaz de justificar a ausência..

Sobre a questão, o artigo 124 do CE dispõe que o membro da mesa receptora ausente, sem justa causa, aos trabalhos para os quais foi convocado, incorrerá em multa de meio a um salário mínimo.

Entretanto, o artigo 7º, inciso IV CF veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, resolvendo a questão, a Resolução TSE 21.538/2003, em seu artigo 85, determina que "a base de cálculo para aplicação das multas previstas pelo Código Eleitoral e leis conexas, bem como das de que trata esta resolução, será o último valor fixado para a Ufir, multiplicado pelo fator 33,02, até que seja aprovado novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União."

Explico que a Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei n.º 8.383/91, foi extinta pela MPn.º 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP n.º 2.176-79/2001) convertida na Lei n.º 10.522/2002, e seu último valor é R\$1,0641.

Destarte, considerando a gravidade do fato, aplica-se o fator máximo (33,02 UFIR) X R\$ 1,0641 ao caso concreto, o que faz resultar no valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos).

Diante do exposto, condeno a mesária, JULIANA KATHARINY RODRIGUES DA SILVA, título eleitoral 084570690850, ao pagamento de multa no valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) a ser recolhido mediante GRU, nos termos do art. 1124 do Código Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vitória de Santo Antão, 23 de fevereiro de 2018.

Dra Clenya Pereira de Medeiros

Juíza Eleitoral da 18ª ZE

Processo: 245-81.2017.6.17.0018

Composição de Mesa Receptora- Mesário Faltoso

Tiago Evangelista da Silva

Sentença

Trata-se de processo de composição de mesa receptora, cujo escopo é apurar a falta do mesário Tiago Evangelista da Silva, título eleitoral 082133600833, nomeado para a função de 2º MESÁRIO, na seção 144, aos trabalhos nas eleições de 02/10/2016.

O mesário apresentou defesa, fora do prazo previsto no art. 124 do Código Eleitoral, mas dentro do prazo da citação (fls. 09), em data de 21/03/2017 (fls. 11).

Os autos foram encaminhados ao MPE, que opinou pelo pagamento do mesário faltoso da multa prevista no artigo 124 do CE, fls. 13.

É o Relatório. Passo a decidir.

O mesário justificou que não compareceu no dia da eleição, porque de segunda a sexta trabalhava em uma empresa e nos sábados e domingos trabalha na construção de sua casa, pois são os dias que tem livre para realizar a construção e que por esse motivo não foi trabalhar, como mesário, nas eleições.

Ademais, o art. 365 do CE dispõe que: "O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitado". Ou seja, apenas um motivo realmente relevante seria capaz de justificar a ausência.

Desta forma, não há como aceitar a justificativa apresentada pelo mesário no presente processo, sendo o arbitramento de multa medida que se impõe.

Sobre a questão, o artigo 124 do CE dispõe que o membro da mesa receptora ausente, sem justa causa, aos trabalhos para os quais foi convocado, incorrerá em multa de meio a um salário mínimo.

Entretanto, o artigo 7º, inciso IV CF veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim,

resolvendo a questão, a Resolução TSE 21.538/2003, em seu artigo 85, determina que "a base de cálculo para aplicação das multas previstas pelo Código Eleitoral e leis conexas, bem como das que trata esta resolução, será o último valor fixado para a Ufir, multiplicado pelo fator 33,02, até que seja aprovado novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União."

Explico que a Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei n.º 8.383/91, foi extinta pela MPn.º 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP n.º 2.176-79/2001) convertida na Lei n.º 10.522/2002, e seu último valor é R\$1,0641.

Destarte, considerando a gravidade do fato, aplica-se o fator máximo (33,02 UFIR) X R\$ 1,0641 ao caso concreto, o que faz resultar no valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos).

Diante do exposto, condeno o mesário, TIAGO EVANGELISTA DA SILVA, título eleitoral 082133600833, ao pagamento de multa no valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) a ser recolhido mediante GRU, nos termos do art. 1124 do Código Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vitória de Santo Antão, 21 de fevereiro de 2018.

Dra Clenya Pereira de Medeiros
Juíza Eleitoral da 18ª ZE

Processo: 242-29.2017.6.17.0018

Composição de Mesa Receptora- Mesário Faltoso
Elivania Maria dos Santos Araujo

Sentença

Trata-se de processo de composição de mesa receptora, cujo escopo é apurar a falta da mesária Elivania Maria dos Santos Araujo, título eleitoral 051128670850, nomeado para a função de SECRETÁRIO, na seção 189, aos trabalhos nas eleições de 02/10/2016.

A mesária apresentou defesa, fora do prazo previsto no art. 124 do Código Eleitoral, e fora do prazo da citação (fls. 07), em data de 08/05/2018 (fls. 08).

Os autos foram encaminhados ao MPE, que solicitou a juntada aos autos de atestado ou declaração médica indicativa das debilidades de sua genitora. fl. 11

Intimada, a mesária não apresentou o solicitado, conforme certidão fl 14

Os autos foram encaminhados ao MPE, que opinou pelo pagamento da multa prevista no artigo 124 do CE, fls. 16.

É o Relatório. Passo a decidir.

A mesário justificou que não compareceu aos trabalhos eleitorais, porque desde o falecimento de seu pai, vive no sítio tomando conta de sua mãe, que teve complicações respiratórias e urinária. No dia da eleição compareceu para votar e deixou sua mãe aos cuidados de seu irmão.

Ademais, o art. 365 do CE dispõe que: "O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitado". Ou seja, apenas um motivo realmente relevante seria capaz de justificar a ausência.

Desta forma, não há como aceitar a justificativa apresentada pela mesária no presente processo, sendo o arbitramento de multa medida que se impõe.

Sobre a questão, o artigo 124 do CE dispõe que o membro da mesa receptora ausente, sem justa causa, aos trabalhos para os quais foi convocado, incorrerá em multa de meio a um salário mínimo.

Entretanto, o artigo 7º, inciso IV CF veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, resolvendo a questão, a Resolução TSE 21.538/2003, em seu artigo 85, determina que "a base de cálculo para aplicação das multas previstas pelo Código Eleitoral e leis conexas, bem como das que trata esta resolução, será o último valor fixado para a Ufir, multiplicado pelo fator 33,02, até que seja aprovado novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União."

Explico que a Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei n.º 8.383/91, foi extinta pela MPn.º 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP n.º 2.176-79/2001) convertida na Lei n.º 10.522/2002, e seu último valor é R\$1,0641.

Destarte, considerando a gravidade do fato, aplica-se o fator máximo (33,02 UFIR) X R\$ 1,0641 ao caso concreto, o que faz resultar no valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos).

Diante do exposto, condeno a mesária, ELIVANIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO, título eleitoral 051128670850, ao pagamento de multa no valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) a ser recolhido mediante GRU, nos termos do art. 1124 do Código Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vitória de Santo Antão, 23 de fevereiro de 2018.

Dra Clenya Pereira de Medeiros

Juíza Eleitoral da 18ª ZE

Editalis

Prestação de contas - Exercício de 2016

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

De ordem da MM Juíza Eleitoral Dra. Clenya Pereira de Medeiros, MM. Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Vitória de Santo Antão/PE, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos ao Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político que o Partido Socialista Brasileiro - PSB apresentou a sua Prestação de Contas – exercício 2016 e querendo possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (lei nº 9.096 de 1995, art. 35), conforme estabelecido no art. 35, parágrafo único da Lei 9.096/95 combinado com o art. 31 § 3º da Resolução TSE nº 23.546/2017

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital. DADO E PASSADO, nesta cidade de Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco e no Cartório da 18ª Zona Eleitoral, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito 16/02/2018. Eu,___,Elke Dantas de Melo Carvalho, Chefe do Cartório da 18ª ZE, digitei.

Elke Dantas de Melo Carvalho

Chefe do Cartório da 18ª ZE

30ª Zona Eleitoral

Sentenças

PROCESSO: 276-65.2017.6.17.0030

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

INTERESSADO: VALTER FERREIRA DA SILVA – PR – GRAVATÁ - Nº 22111

ADVOGADA: Dr^a. Amanda Ferreira da Silva – OAB/PE Nº 41.934

Vistos etc.

Trata-se o presente procedimento de prestação de contas da campanha relativa às eleições de 2016, conforme as regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015, a qual foi apresentada pelo candidato citado, já qualificado nos autos.

Foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 59 da Resolução TSE n.º 23.463/2015).

Publicado Edital, não houve impugnação.

O parecer técnico conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas. Devidamente notificado em relação ao parecer, e em conformidade com o art. 66 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, decorrido o prazo legal, não houve manifestação, conforme certidão de fls. 341.

Remetidos os autos ao Ministério Público, em parecer, opinou pela desaprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Prevê o art. 30 da Lei 9.504/97 que cabe à Justiça Eleitoral verificar a regularidade das contas de campanha, decidindo pela aprovação, aprovação com ressalvas, desaprovação ou não apresentação, quando for o caso. No mesmo sentido, a Resolução TSE n.º 23.463/2015, em seu art. 68, atribui ao Juízo Eleitoral a competência para verificar a regularidade das contas relativas aos gastos com a campanha eleitoral.

A dívida de campanha, mencionada no item 11 da peça técnica de fls. 338, é vício material de extrema gravidade, conforme disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, que assim, dispõem:

“Art. 28. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 2º do art. 27, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

ISTO POSTO, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 68, III, da Res. TSE nº 23.463/2015, julgo DESAPROVADA a prestação de contas objeto deste processo.

Remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral, a fim de que tome as providências que entender de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Por fim, determino o arquivamento dos autos, após observações das formalidades legais e trânsito em julgado.

Gravatá, 28 de fevereiro de 2018.

Dr. Severiano de Lemos Antunes Júnior

Juiz da 30ª Zona Eleitoral de Pernambuco

37ª Zona Eleitoral

Sentenças

Processo: 100-65.2017.6.17.0037

Protocolo: 15.837/2017 PALMARES-PE

INTERESSADO(S): LUCINEIDE JOSEFA DA SILVA, PTC - 36133

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação ausência de apresentação das contas do candidato LUCINEIDE JOSEFA DA SILVA, relativa a arrecadação e à aplicação de recursos financeiros da campanha eleitoral 2016.

O candidato não apresentou sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, apesar de regularmente intimado.

O Cartório Eleitoral informou (fls. 04) quanto à movimentação financeira e não recebimento de verba do fundo partidário.

O Representante do Ministério Público pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Assim vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

Verificou-se que o requerente não atendeu as exigências contidas na lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.463/2015, constatando-se haver elementos conducentes à sua não prestação.

Assim, julgo NÃO PRESTADAS as contas do requerente, nos termos do art. 68, IV da Res. TSE n.º 23.463/2015 c/c art. 30, IV, da lei n.º 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as formalidades de praxe, transitada em julgado, archive-se.

Palmares, 23/10/2017.

Sander Fitney Brandão de Menezes Correia

Juiz Eleitoral

Outros

PROCESSO N° 135-25.2017.6.17.0037

ASSUNTO: Prestação de Contas Relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos Financeiros na Campanha Eleitoral de 2016.

PRESTADOR: ISLANY CRESTINY DA SILVA GUEDES - 35000- VEREADOR

ADVOGADA: Drª Maria da Conceição Alves Costa, OAB/PE n° 15940

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 37ª ZE/PE, Sander Fitney Brandão de Menezes Correia, fica vossa senhoria, na pessoa de sua advogada, Drª Maria da Conceição Alves Costa, OAB/PE n° 15940, INTIMADA para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 59, § 3º, da Resolução TSE n° 23.463/2015, querendo, manifestar-se sobre o parecer técnico conclusivo emitido

nos autos do processo em epígrafe, o qual transcrevo abaixo:

“PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, após realizadas as devidas verificações na documentação existente nos autos e consultados os informes e dados constantes do sistema SPCEweb, inclusive extratos on-line e relatórios decorrentes de batimentos via sistema informatizado:

1. **OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 60, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)**

1.1. *Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, contrariando o que dispõe o art. 48, I, g, da Resolução TSE n. 23.463/2015.*

Data	Tipo Despesa	Tipo Pessoa	CPF/CNPJ	Fornecedor	Documento	Nr. Doc.	Nr. Série	Valor
21/09/2016	Combustíveis e lubrificantes	Jurídica	10157719000194	J.F. & ARAUJO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	Nota Fiscal	1360	1	R\$ 188,00
28/09/2016	Combustíveis e lubrificantes	Jurídica	10157719000194	J.F. & ARAUJO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	Nota Fiscal	1377	1	R\$ 182,02

2. *Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela desaprovação das presentes contas e pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015).*

Em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É o Parecer. À consideração superior.

Palmares, 09 de março de 2018.

Gustavo Henrique Vila Nova Holder

Chefe de Cartório”

Dado e passado nesta cidade dos Palmares, Estado de Pernambuco, Cartório da 37ª Zona Eleitoral, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito. Eu, Izabel Cristiane Santos Ferreira, Técnica Judiciária, subscrevo.

Izabel Cristiane Santos Ferreira

Técnica Judiciária

38ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL N.º 06/2018 (PRAZO DE 03 DIAS)

AÇÃO PENAL N.º 42-25.2012.6.17.0111

Autor(a): JESSICA MARIA DA SILVA

Advogado: Dr. Felipe Ramos do Nascimento – OAB n.º 42.800

VÍTIMA: A SOCIEDADE

O Doutor Rodrigo Ramos Melgaço, Juiz Eleitoral, desta 038.ª Zona de Água Preta, Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc., FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por sentença datada de 06/02/2018, proferida nos autos da Ação Penal em epígrafe, foi determinado o que adiante se segue:

“Vistos, etc.

JESSICA MARIA DA SILVA foi denunciada pela suposta prática do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Concedido à acusada o benefício da suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante compromisso de comparecer mensalmente neste juízo para justificar suas atividades e proibição de ausentar-se da comarca onde reside por período superior a 15 dias, sem a comunicação do juiz (fls. 19/20), nos termos do art. 89 da Lei n.º. 9.099/95.

À fl. 51 consta certidão informando que a acusada cumpriu integralmente as condições do sursis processual.

O Ministério Público Eleitoral pugnou que seja declarada a extinção da punibilidade do autor do fato (fl. 52).

Assim, considerando o integral cumprimento da suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JESSICA MARIA DA SILVA, com fundamento no art. 89, §5º da Lei 9.099/95.

Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Água Preta (PE), 06 de fevereiro de 2018.”

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse afixado o presente edital no local de costume do Cartório Eleitoral e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. DADO E PASSADO no Cartório Eleitoral da 038ª Zona, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito (09/03/2018). Eu, Adenir Cavalcanti de Oliveira Figueiredo, preparei e conferi o presente edital.

Rodrigo Ramos Melgaço,

Juiz da 038ª Zona Eleitoral.

43ª Zona Eleitoral

Sentenças

SENTENÇAS

Processo 000214-20.2016.6.17.0043

AÇÃO CAUTELAR

COM PEDIDO LIMINAR

Promovente(s) Coligação Por Um Novo Tempo (Formação: 20-PSC, 25-DEM, 23-PPS, 55-PSD, 33-PMN, 65-PC do B)

Promovido(a)(s) Coligação Majoritária Frente Popular de Catende (Formação: 11-PP, 12-PDT, 143-PT, 17-PSL, 19-PTN, 22-PR, 36-PTC, 40-PSB, 45-PSDB,

77-SD)

SENTENÇA

Vistos e examinados, etc.

Registro e autuação já verificados.

A Coligação promotora acima indicada está pleiteando com a presente medida cautelar que o lado promovido seja compelido a não realizar ato eleitoral já declinado na inicial, que traria consequências danosas para o lado promotora, além de falta de respeito à preferência do lado promovido no mesmo lugar. Está embutindo pedido liminar.

Considerando que o ato hostilizado aconteceu no dia 25/09/2016, perde o projeto inicial o seu objetivo, e não é demais registrar que, contando com o elevado zelo do servidor Lúcio Sales, e intervenção da corporação militar, a situação foi resolvida, inclusive com a participação direta deste julgante.

Considerando, mais, que não consta nenhum outro pedido no presente caderno, sou levado a extinguir o caso sem resolução de mérito, o que fica determinado.

PRIC, e archive-se.

Intimações, notificações e avisos, através do mural eletrônico, nos termos da Resolução TRE-PE 272, de 09.08.2016.

Catende, PE, setembro, 28, 2016.

Evaní E. Barros

Juiz Eleitoral

Processo nº 0000212-50.2016.6.17.0043

PROCEDIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Promotora(s) Coligação Majoritária Frente Popular de Catende (Formação: 11-PP, 12-PDT, 143-PT, 17-PSL, 19-PTN, 22-PR, 36-PTC, 40-PSB, 45-PSDB e 77-SD)

Promovido(a)(s) Flávio Barros

Vistos e examinados, etc.

1. - Recebido ontem. Distribuição e registro já verificados.

2. - A Coligação Majoritária Frente Popular de Catende, formada pelas agremiações políticas 11-PP, 12-PDT, 143-PT, 17-PSL, 19-PTN, 22-PR, 36-PTC, 40-PSB, 45-PSDB e 77-SD, pela representação legal e bem conduzida em Juízo, vem buscar atividade jurisdicional nesta Justiça Especializada com a presente Ação Cautelar, contra o senhor Flávio Barros, com adequada qualificação.

3. - Embutindo pedido de resposta antecipatória, a postulação indica - é uma síntese - que Flávio, fazendo uso de conta pessoal na rede social Facebook, divulgou fatos atrelados a assalto a ônibus de estudantes de Catende, apontando que a ilicitude estaria atrelada ao "governo 40" , acrescentando "pacto pela morte" e "apereia (sic) 40" , e que esta última alusão estaria de forma clara fazendo referência ao Prefeito Otacílio Alves Cordeiro, atualmente segregado. E continua: que a proposta do demandado teve nítida disposição de atingir a campanha da candidata de Otacílio ao cargo de Prefeito, senhora Ivanilda, concorrendo no embate eleitoral deste ano como "Danda de Otacílio" , pela agremiação política 40-PSB, causando grande prejuízo a permanência da publicidade atacada, pela amplitude que alcança, principalmente pelos compartilhamentos.

4. - Pede resposta antecipatória deste Juízo Especializado, com a retirada imediata da publicação guerreada, sendo o promovido compelido a divulgar pedido de escusas/esclarecimentos, além de punição sob a rubrica de multa, indicando que movimentará atividade processual posterior neste caderno.

5. - A inicial vem instruída com a publicação hostilizada, além de divulgação do fato em matéria

jornalística.

6. - Pois bem.

7. - Antes de ingressar na apreciação do pedido, sou levado, suma venia, a registrar que a petição inicial trata dos dois novos institutos processuais inseridos no CPC/2015: do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente (art. 303, CPC/2015) e do procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente (art. 305, CPC/2015). Os institutos referidos, convivendo bem pertinho no CPC/2015, têm `estradasζ diversas. Independentemente disso, considerando que se apura do arrazoado, sem qualquer folga, que o pedido é de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, assim vou apreciar e assim deve ser considerado em todos os assentamentos cartoriais.

8. - Analisando o pedido inicial, em sede de cognição sumária, tenho que, independentemente do prestígio aos postulados de defesa intransigente à liberdade de expressão, resultado que a comunidade brasileira alcançou sob o cutelo de vários tormentos, não é possível - nem de longe - que se admitam excessos perniciosos, que, mesmo de soslaio e de forma subliminar, causam pesados estragos. E é de se olhar pela luneta-do-cuidado-especial que o momento acirrado da política local (eleições municipais) carrega à tiracolo pesado acirramento.

9. - Verificou este judicante, em efetivo, que o demandado já foi estocado, pela mesma `estradaζ do Facebook, por internautas insatisfeitos, inclusive por genitora de uma das vítimas do horrendo assalto, onde as vidas estão sendo banalizadas, fazendo alusão ao fato de que a publicidade reclamada, mesmo se direcionando de forma genérica ao número 40, que leva à agremiação política PSB, onde está acomodado o Senhor Governador do Estado de Pernambuco, tem direcionamento para o movimentado momento eleitoral em que estamos trabalhando. E trabalhando com afinco, objetivando tornar o ambiente democrático o mais libertário possível, mas sem perder o equilíbrio.

10. - À evidência que se nos agarrássemos aqui tão somente na pequerrucha expressão "aperreia 40" , que a inicial indica como sendo chavão utilizado pelo senhor Odorico, seria - sim - insuficiente para sustentar qualquer pronunciamento antecipatório, mesmo porque dependeria de outras provas. Mas do conjunto da matéria levada a efeito na página pessoal do demandado, e da própria resistência já alardeada - vamos repetir: pelo movimento vivenciado, pois noutra cenário talvez não trouxesse tanta agitação -, temos que a divulgação, a continuar sendo massificada em veículo tão poderoso, somente trará consequências danosas, de difícil ou impossível reparação.

11. - Impõe-se maior cuidado, zelo de verdade, com o que se escreve. Pior: com o que se publica, como e onde se publica e em que momento isso acontece. No caso do Facebook, em especial, qualquer notícia viraliza e tem o condão de espalhar muito rapidamente, alcançando quase o inalcançável, para ser exagerado.

12. - Inquestionável que a prova oferecida dispensa qualquer outra indagação, representando uma perigosa manifestação, hodiernamente em acirrado momento eleitoral, e que alcança desiderato que o promovido - é uma argumentação, apenas - talvez nem tenha dimensionado, mas que precisa ser eliminada, evitando que traga danosos efeitos.

13. - A publicidade deve ser estancada, imediatamente. E se, voluntariamente e por razões quaisquer, o demandado retirou (suspendeu, talvez!) a publicação referida, a resposta deste Juízo Especializado deve alcançar eventual repetição, aplicando-se sanção cominatória.

14. - Entendo que integral razão assiste à parte demandante, pois não é possível que se permita a continuidade da publicação, que tomou rumo de exposição pernicioso, principalmente em veículo tão.

15. - Vejamos esse aspecto de resposta antecipatória.

16. - O pedido tem razão de ser. Isso é indiscutível.

17. - No quanto concerne à entrega da tutela antecipada, é verdade que trouxe o legislador, com muito atraso, mudança substancial no aspecto da pronta entrega da prestação jurisdicional, em situações que não se pode esperar. Cândido Rangel Dinamarco mostra bem essa preocupação, iniciando o Capítulo X do excelente ζA Reforma do Código de Processo Civil" , Malheiros Editores, 1995, p. 138, fazendo referência ao trabalho ζDireito Romano" , I, nº 132, pp. 321-322, de José Carlos Moreira Alves, para afirmar que "é muito antiga a preocupação pela presteza da tutela que o processo possa oferecer a quem tem razão" , acrescentando que "os interdicta do direito romano clássico, medidas provisórias cuja concessão se apoiava no mero pressuposto de serem verdadeiras

as alegações de quem as pedia, já eram meios de oferecer proteção ao provável titular de um direito lesado, em breve tempo e sem as complicações de um procedimento regular" .

18. - Não se pode olvidar, ainda, que o art. 300, CPC/2015, atribui ao juiz a antecipação, parcial ou total, dos efeitos da tutela, desde que existindo prova inequívoca, com o convencimento da alegação (art. 298, CPC).

19. - O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

20. - A prova inequívoca, na hipótese sub examine, é insuscetível de gerar perplexidade quanto ao fato constitutivo do direito alegado. Conjugam-se os elementos prova inequívoca e verossimilhança de forma que aquela haverá de ser suficiente para emprestar verossimilhança à alegação contida na inicial, que constitui causa de pedir. Vislumbro, aqui, portanto, ser prudente entregar essa antecipação.

21. - O ilustre J. J. Calmon de Passos² mostra, com a propriedade que lhe é peculiar: "a prova inequívoca é aquela que possibilita uma fundamentação convincente do magistrado. Ela é convincente, inequívoca, isto é, prova que não permite equívoco, engano, quando a fundamentação que nela assenta é dessa natureza" , acrescentando que "a lei é clara: não basta que a prova seja inequívoca; ela precisa ser prova inequívoca que alicerce o convencimento do magistrado quanto à pretensão do autor: não exige a certeza, nem é suficiente a dúvida"

22. - Verossimilhança, também registrada pelos léxicos nas formas variantes verossimilhança, como variação de verossimilhança, ou verossimilhança (de veras, verdadeiro, e similis, semelhante), é o que se apresenta como verdadeiro, o que tem aparência de verdade. Torna-se, então, indispensável que as alegações da inicial, nas quais se funda o pedido cuja antecipação se busca, tenham a aparência de verdadeiras, não só pela coerência da exposição como por sua conformidade com a prova.

23. - Paulo Afonso Brum Vaz⁴ traz excelente posicionamento:

À análise da verossimilhança, que corresponde a um juízo de probabilidade, calcado em cognição sumária, importam duas operações. Num primeiro momento, faz-se um juízo de probabilidade quanto à situação fática refletida na inicial. Positivo este juízo, porque os fatos aparentemente são verossímeis, impõe-se verificar se as conseqüências jurídicas pretendidas pelo autor são também plausíveis, vale dizer, se a tese jurídica contida na inicial é provida de relevância, tem respaldo na ordem jurídica.

Esta aparência verossímil deve apresentar-se de forma inequívoca, ou seja, revestida de contornos tais que permitam ao juiz um convencimento razoável. Deve-se lembrar, no entanto, que não se exige um convencimento pleno, pois a certeza é apanágio da verdade real (utópica), não de mera probabilidade.

A contradição entre as expressões prova inequívoca e verossimilhança (a prova inequívoca transmite muito mais do que a idéia de verossimilhança) é só aparente. Quis o legislador reforçar a necessidade de se contar com algo mais do que mera fumaça do bom direito, contra-indicando o provimento antecipado quando a prova apresentada se revela equívoca. Verossimilhança e prova inequívoca são conceitos que se completam exatamente para sinalizar que a tutela somente pode ser antecipada na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a quase certeza, mesmo que de caráter provisório, evidenciada por suporte fático revelador de razões irretorquíveis de convencimento judicial"

24. - A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não é tutela cautelar porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tem por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Ainda que fundada na urgência, não tem natureza cautelar, pois sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, objetivo que não se confunde com o da medida cautelar (assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor).⁵

25. - A antecipação da tutela, consagrada no artigo que agora se examina, reflete o empenho da processualística contemporânea em tornar efetivo o processo judicial, o que significa tirar dele, em termos práticos, o melhor rendimento possível, com a menor tardança, sempre com a finalidade de assegurar o equilíbrio social ameaçado pela lide iminente, ou combatido pela lide ocorrente. Por isso, o art. 300, CPC, permite que o juiz conceda por antecipação a providência, que, normalmente, só a

sentença final, proferida no momento procedimental reservado à prolação dela, poderia conceder. Com a antecipação da tutela antecipa-se a prestação jurisdicional.

26. - A natureza da tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito, é satisfativa, sumária e cognitiva. É o caso dos autos, repita-se.

27. - Também, como já se afirmou momentos atrás, não há porque falar em irreversibilidade da matéria para a antecipação da tutela (art. 298, § 3º, CPC/2015). Risco não existe aqui, uma vez que o lado promovente demonstrou à sociedade que a permanência da publicidade está causando estragos políticos, principalmente no viçoso momento em que está mergulhada a comunidade, devendo ser interrompida.

28. - Não se pode conceber que o juiz assista impassível à periclitacão de um direito cuja satisfacão depende da resposta judicial, como anota Luiz Fux⁷. O mesmo Fux anota na obra⁸ que a prova pré-constituída que acompanha a inicial deverá demonstrar o fundamento relevante da demanda e o receio de ineficácia do provimento final, para, nas conclusões práticas de seu magnífico trabalho, afirmar que "a tutela antecipatória é regra in procedendo que consubstancia um dos poderes do juiz, viabilizando que o mesmo cumpra o dever de solucionar o litígio de forma rápida e segura". À toda evidência que a hipótese posta à mesa está representando um dano à pessoa da candidata pela Coligacão demandante, independentemente da colocacão feita pelo demandado em suas respostas de que estaria se dirigindo ao Governo Estadual.

29. - Fácil a conclusão, portanto, de que o tipo procedimental manejado pelo promovente é adequado, que desaguará no manejo da medida judicial já anunciada.

30. - Ninguém se previne se não teme um prejuízo", di-lo Alfredo Araújo Lopes da Costa.

31. - Uma vez sendo relevante o fundamento esposado, com o perigo de que a providência final do processo ordinário possa ser ineficaz, o magistrado necessita responder afirmativamente, mais ainda quando em discussão legítima defesa dos postulados da imagem e campanha da parte autora, que estariam sendo associadas à escalada impiedosa da violência. Aguardar provimento final endereçará ao lado promovente grandiosos e irreversíveis prejuízos.

32. - O juiz tem o livre convencimento motivado (art. 371, CPC/2015), não lhe sendo lícito conceder ou negar a concessão liminar, pura e simplesmente. É dever do magistrado atender ao pedido liminar, desde que preenchidos os pressupostos legais para tanto. O sistema não admite é o fato de o juiz, convencendo-se de que é necessária a medida e do preenchimento dos pressupostos legais, ainda assim negue-a.

33. - Dito assim, presentes os requisitos: fumus boni iuris pela situacão retratada e comprovada na inicial, bem assim o periculum in mora, considerando o grandioso prejuízo para o lado promovente se persistir a postagem de responsabilidade do demandado, com o natural aumento de visualizacões, bem como o volume de compartilhamentos que disso resulta, Defiro o pedido de antecipacão dos efeitos da tutela, determinando, via de consequência, que o promovido retire/exclua imediata e definitivamente de sua página no Facebook a publicidade guerreada.

34. - Estabeleço a punição pecuniária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por cada postagem da publicacão reclamada, desde que comprovada.

35. - Deverá o promovido, no prazo de 24 horas, fazer a comprovacão nos autos de que a publicacão reclamada foi definitivamente retirada de sua página pessoal no veículo de relacionamento pessoal Facebook, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

36. - Expeça-se o comando judicial para o cumprimento pelo demandado, consignando-se as advertências constantes do art. 330, do Código Penal e multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de desobediência, sem prejuízo do ressarcimento de eventuais danos, pela via própria.

37. - Relativamente ao pedido para que o demandado publique no mesmo espaço social pedido de explicacão e desculpas, entendo que o próprio promovido disso já cuidou (fl. 21), também em sua página pessoal, que, com a mesma velocidade que alcançou a publicidade reclamada, igual resultado alcançou esse esclarecimento. Fica indeferido o pedido, nesse pedaço.

38. - O comando judicial deve ser cumprido com moderação e cautela, mas de logo autorizado o uso de força policial, se necessário.

39. - Aguarde-se a implementacão do prazo estabelecido no inciso I do § 1º do art. 303, CPC/2015,

que fica ratificado por este Juízo, ficando de logo a parte autora, através do d. patrocinador, advertido das consequências insertas no § 2º do mesmo art. 303, que resultará na extinção do caso sem resolução de mérito e natural revogação da tutela antecipatória.

40. - Intimações necessárias.

Catende, PE, setembro, 29, 2016.

Evaní E. Barros

Juiz Eleitoral

Processo 0000208-13.2016.6.17.0043

AÇÃO CAUTELAR

COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Representante(s) Coligação Frente Popular de Catende (Formação: 11-PP, 12-PDT, 13-PT, 17-PSL, 19-PTN, 22-PR, 36-PTC, 40-PSB, 45-PSDB, 77-SD)

Representado(a)(s) 1º(a) - Josibias Darcy de Castro Cavalcanti

2º(a) - Alexandre Mauro Lira Moura Cavalcanti

SENTENÇA

Vistos e examinados etc.

A Coligação Frente Popular de Catende (formação: 11-PP, 12-PDT, 13-PT, 17-PSL, 19-PTN, 22-PR, 36-PTC, 40-PSB, 45-PSDB, 77-SD), pela representação legal, conduzida por profissional habilitado, aqui aforou a presente medida acautelatória contra 1º(a) - Josibias Darcy de Castro Cavalcanti e 2º(a) - Alexandre Mauro Lira Moura Cavalcanti (grafado na inicial como Alexandre Mauro), objetivando atividade jurisdicional para interromper exibição de imagens que estariam sendo veiculadas nos comícios de iniciativa do lado promovido.

Na recepção do projeto, este Juízo Especializado determinou ajustes à inicial, bem assim apontou gravosa situação no quanto concerne a eventual divergência da assinatura do firmatário da inicial, pelos motivos indicados.

Provocado para o saneamento, o patrocínio da medida atendeu parte do comando judicial, oferecendo nova mídia, não tratando absolutamente nada sobre a situação apontada de eventual divergência da assinatura aposta na inicial.

Liminar rejeitada, sem hostilização, foi o lado promovido chamado, apresentando sublevação, pelo insucesso da medida posta.

É o breve relatório.

A questão aqui diz respeito ao cumprimento, pelo patrocínio da causa, de ordem judicial para a emenda à inicial, conforme determinado - sem insurgência -, ajustando o pedido às normas legais, sem o que perece no nascedouro a postulação. Consequência disso é o indeferimento da petição inicial - como consignado na ordem emanada -, uma vez que demonstra desídia à decisão judicial.

Em razão disso, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do NCPC (Lei Federal nº 13.105/2015), indefiro a petição inicial.

De consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, na forma do art. 485, I, do NCPC (Lei Federal nº 13.105/2015).

Requisitem-se diligências pendentes e não cumpridas, se for o caso.

Defiro a entrega de documentos eventualmente requeridos, sob recibo nos autos e após a quitação de custas residuais.

Sem ônus sucumbencial, verbis: "Na Justiça Eleitoral é incabível a condenação em custas e honorários advocatícios"

P.R.I.C. e certificado o trânsito em julgado, archive-se, com as observâncias legais.

Intimações, notificações e avisos, através do mural eletrônico, nos termos da Resolução TRE-PE 272, de 09.08.2016.

Independentemente do pronunciamento jurisdicional que termina a causa, por evidente que não pode este Juízo, de forma alguma, deixar à margem de providências - e esclarecimentos - o quanto foi levantado logo no nascedouro do caso, de extrema gravidade para os padrões funcionais e preservação dos deveres do profissional advogado, mesmo ausente hostilização e justificativas, revelando indolência, venia, e até falta de zelo.

Este judicante não lançaria circunstância de tal gravidade, sem um mínimo de sustentação. E impõe-se esclarecer, em benefício do próprio condutor da demanda.

Dito assim, agarrado nas disposições do art. 5º, II, do Código de Processo Penal, determino a requisição da instauração do competente Inquérito Policial pela autoridade policial federal competente, objetivando a apuração do quanto foi apontado no despacho de fl. 11 e verso, item 7., isto é, se a assinatura aposta na petição inicial é a mesma habitualmente utilizada pelo respectivo profissional.

Para subsidiar a autoridade policial federal respectiva, determino a remessa dos seguintes documentos:

1. Cópia deste pronunciamento jurisdicional;
2. Original da petição inicial, mantendo-se nos autos cópia autenticada pela Chefia do Cartório Eleitoral;
3. Cópia do despacho de fl. 11 e verso;
4. Original da petição inicial do processo tombado sob nº 0000196-96.2016.6.17.0043, mantendo-se nos autos respectivos cópia autenticada pela Chefia do Cartório Eleitoral, com a devida certificação sobre os motivos da substituição;
5. Original do documento de fl. 29, mantendo-se nos autos cópia autenticada pela Chefia do Cartório Eleitoral;
6. Outros documentos ou informações necessários, de logo ficando autorizado a Chefia do Cartório Eleitoral a fornecer outros dados eventualmente requisitados pela autoridade policial competente.

Catende, PE, 04 de novembro de 2016.

Evaní E. Barros

Juiz Eleitoral

SENTENÇAS

Processo: 215-05.2016.6.17.0043 Protocolo: 101296/2016

Representante: Coligação Frente Popular de Catende

Advogado: José Rinaldo Fernandes de Barros

Representado: Marinildo José da Silva e PTB – PMB - PRP

SENTENÇA

Vistos etc.

A presente representação tem por finalidade fazer cessar propaganda eleitoral considerada pela

representante como irregular, com pedido de aplicação de multa, realizada por ocasião do pleito de 2016.

Encerrado o pleito eleitoral, não houve resolução da presente demanda, em razão de falta de interesse das partes.

Assim, decido.

Com a realização das eleições em 2016, verifica-se a perda superveniente de objeto, consumando-se o afastamento de uma das condições da ação, o interesse de agir.

Ante o exposto, por manifesta perda de objeto, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Catende, 9 de março de 2017.

Ricardo Guimarães Luiz Ennes

Juiz Eleitoral

Processo: 221-12.2016.6.17.0043 Protocolo: 102899/2016

Representante: Coligação Por Um Novo Tempo

Advogado: Hudson Alan Santana da Silva

Representado: Ivanilda Maria da Silva

SENTENÇA

Vistos etc.

A presente representação tem por finalidade fazer cessar propaganda eleitoral considerada pela representante como irregular, com pedido de aplicação de multa, realizada por ocasião do pleito de 2016.

Encerrado o pleito eleitoral, não houve resolução da presente demanda, em razão de falta de interesse das partes.

Assim, decido.

Com a realização das eleições em 2016, verifica-se a perda superveniente de objeto, consumando-se o afastamento de uma das condições da ação, o interesse de agir.

Ante o exposto, por manifesta perda de objeto, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Catende, 9 de março de 2017.

Ricardo Guimarães Luiz Ennes

Juiz Eleitoral

Processo: 200-36.2016.6.17.0043 Protocolo: 89999/2016

Representante: Coligação Frente Popular de Catende

Advogado: Marcelo Antônio da Silva

Representado: Josibias Darcy de Castro Cavalcanti, Presidente da Autarquia SAAE – Catende e Coligação Por um Novo Tempo.

SENTENÇA

Vistos etc.

A presente representação tem por finalidade fazer cessar propaganda eleitoral considerada pela representante como irregular, com pedido de aplicação de multa, realizada por ocasião do pleito de 2016.

Encerrado o pleito eleitoral, não houve resolução da presente demanda, em razão de falta de interesse das partes.

Assim, decido.

Com a realização das eleições em 2016, verifica-se a perda superveniente de objeto, consumando-se o afastamento de uma das condições da ação, o interesse de agir.

Ante o exposto, por manifesta perda de objeto, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Catende, 9 de março de 2017.

Ricardo Guimarães Luiz Ennes

Juiz Eleitoral

Processo: 213-35.2016.6.17.0043 Protocolo: 99234/2016

Representante: Coligação Por Um Novo Tempo

Advogado: Hudson Alan Santana da Silva

Representado: Partido Socialista Brasileiro e Ivanilda Maria da Silva

SENTENÇA

Vistos etc.

A presente representação tem por finalidade fazer cessar propaganda eleitoral considerada pela representante como irregular, com pedido de aplicação de multa, realizada por ocasião do pleito de 2016.

Encerrado o pleito eleitoral, não houve resolução da presente demanda, em razão de falta de interesse das partes.

Assim, decido.

Com a realização das eleições em 2016, verifica-se a perda superveniente de objeto, consumando-se o afastamento de uma das condições da ação, o interesse de agir.

Ante o exposto, por manifesta perda de objeto, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Catende, 9 de março de 2017.

Ricardo Guimarães Luiz Ennes

Juiz Eleitoral

46ª Zona Eleitoral

Editalis

EDITAL Nº 16/2018 - CONTAS PARTIDÁRIAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016 - IMPUGNAÇÃO

O Excelentíssimo Juiz da 46ª Zona Eleitoral de Pernambuco, **Dr. Solon Otávio de França**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER, a quem possa interessar**, que o partido político abaixo relacionado instruiu Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos atinente ao Exercício Financeiro 2016, facultando-se a quaisquer interessados a apresentação de impugnação, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste ato, mediante petição fundamentada, dirigida ao magistrado, devidamente acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período. Assim, para que chegue ao conhecimento de todos, de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, redigi e faço publicar o presente. **Dado e passado** nesta 46ª Zona Eleitoral, Estado de Pernambuco, aos 9 (nove) dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito (09.03.2018). Eu, Pedro Pinaud Kramm (**mat. 1143**), Assistente, preparei e conferi este Edital.

PARTIDOS:

Número	Partido	Nome
12	PDT	PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (Frei Miguelinho)

Vertentes, 9 de março de 2018.

Pedro Pinaud Kramm (Mat. 1.143)

Assistente – 46ª ZE/PE

47ª Zona Eleitoral

Outros

INTIMAÇÃO- PARTIDO

Processo: 1-31.2018.6.17.0047

Assunto: Petição

Prestador: Comissão Provisória do PSC- Quipapá/PE

Responsáveis: Aurélio Luís de Andrade (Presidente)

Advogado: Márcio Sales de Andrade- OAB/PE 16.688

ATO ORDINATÓRIO**INTIMAÇÃO DILIGÊNCIAS**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Raphael Calixto Brasil, Juiz Eleitoral desta 47ª Zona Eleitoral de Quipapá, Panelas e São Benedito do Sul-PE, ficam intimados o prestador de contas e o advogado supramencionados do inteiro teor do despacho exarado nos autos do processo em epígrafe e que adiante se vê:

DESPACHO

Rh.

Considerando a inconsistência verificadas entre a ausência de movimentação financeira e a existência de depósitos na conta do partido, conforme apontado no relatório técnico, NOTIFIQUE-SE a direção do partido para, no prazo de 72 horas, apresentar os esclarecimentos necessários, bem como proceder a retificação do extrato de prestação de contas final de forma a refletir a real movimentação financeira, sob pena de arquivamento do pedido de regularização.

Quipapá, 07 de março de 2018

Raphael Calixto Brasil

Juiz Eleitoral

57ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 02/2018

A Excelentíssima Senhora Dra. Mônica Wanderley Cavalcanti Magalhães, Juíza da 057ª Zona Eleitoral - Arcoverde, do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/03, art. 55, da Resolução TSE nº 23.379/2012, das disposições constantes na Portaria TRE/PE nº 443/04 e do que determina o Provimento nº 40/2018 da CRE/PE, a partir do quadragésimo quinto dia subsequente à data de publicação deste edital, se não houver questionamento, o Cartório Eleitoral desta 057ª ZE eliminará de seu arquivo os seguintes documentos:

DOCUMENTOS	
Requerimentos de alistamento Eleitoral - RAE	2012
Requerimentos de alistamento Eleitoral - RAE	2013
Requerimentos de alistamento Eleitoral - RAE	2014
Requerimentos de alistamento Eleitoral - RAE	2015
Requerimentos de alistamento Eleitoral - RAE	2016
Requerimentos de alistamento Eleitoral - RAE	2017 (até 21/08)
Protocolos de Entrega de Título Eleitoral - PETE	2012
Protocolos de Entrega de Título Eleitoral - PETE	2013
Protocolos de Entrega de Título Eleitoral - PETE	2014
Protocolos de Entrega de Título Eleitoral - PETE	2015
Protocolos de Entrega de Título Eleitoral - PETE	2016
Protocolos de Entrega de Título Eleitoral - PETE	2017 (até 21/08)

Os interessados poderão requerer, no prazo citado, às suas expensas, a alienação de documentos ou cópias de peças de documentos e processos, desde que qualifiquem e demonstrem a legitimidade da solicitação, a ser dirigida ao Juízo Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral publicar o presente Edital, que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta Cidade de Arcoverde, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2018. Eu, Jaqueline Feitoza da Silva....., Chefe do Cartório da 057ª Zona Eleitoral, subscrevo.

Mônica Wanderley Cavalcanti Magalhães

Juíza da 057ª Zona Eleitoral

83ª Zona Eleitoral

Outros

INTIMAÇÃO

CARTA PRECATÓRIA Nº 3-87.2018.6.17.0083

ASSUNTO: OITIVA DE TESTEMUNHA

PROCESSO: 247-47.2013.6.17.0000

Denunciados: Pedro Gildevan Coelho Melo, Ivoneide Pereira de Medeiros Melo, Evaneide Antônia de Melo, Horácio de Melo Sobrinho, João de Souza Barboza, Antônio Souza Santana, Adelite Joana Coelho de Melo, Francisca Francinete Diniz de Sá, Francisco Hermínio Coelho, Adão Rodrigues lopes, José Ricardo Pereira Rodrigues.

Advogados: Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos OAB 23285 PE, Marta Regina Pereira dos Santos OAB 23827 PE, Paulo José Ferraz Santana OAB 5791 PE, Sandra Rodrigues Barboza oab 25969 PE, Diniz Eduardo Cavalcante de Macedo OAB 772 – A PE, Antônio José Cavalcante de Macedo OAB 25974 PE e Ricardo Nogueira Souto OAB 17780.

DESPACHO

Cumpra-se da forma deprecada.

Designo audiência para oitiva de testemunha, para o dia 15 de março de 2018, às 13:00H, na sede desta 83ª Zona Eleitoral de Petrolina.

Intimações necessárias.

Petrolina, 09 de março de 2018.

IURE PEDROZA MENEZES

Juiz Eleitoral da 83ª zona

107ª Zona Eleitoral

Sentenças

PROCESSO Nº 74-51.2017.6.17.0107

Representação por Doação Acima do Limite Legal

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Péricles Cavalcanti Rodrigues

Advogado: Péricles Cavalcanti Rodrigues (OAB/PE nº 19.072)

SENTENÇA

Trata o presente feito de representação por doação de recursos acima do limite legal movida pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Péricles Cavalcanti Rodrigues, já qualificado nos autos.

Em despacho inicial (f. 14), foi determinada a notificação do representado para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer ampla defesa, assim como, visando identificar o tipo de doação promovida pelo ora representado, a magistrada determinou que o cartório eleitoral certificasse nos autos o total de doações realizadas pela parte representada.

Certidão emitida pela unidade cartória (f. 15), relatando que a parte demandada efetuou 20 doações nas eleições municipais de 2016, totalizando R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) e atinentes à doação ou cessão temporário de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.

Devidamente notificado (f. 18), o representado apresentou defesa (f. 20/22), alegando que prestou serviços advocatícios gratuitamente no pleito de 2016 e dentro do limite legal, visto que tais serviços são tidos como bens móveis pelo TSE. Por fim, requereu a total improcedência da representação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer à f. 24 pelo arquivamento da ação, ante a perda do seu objeto.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, observa-se que a representação tem por objeto a apuração de infração relacionada à doação de bens acima do limite legal estabelecido no art. 23 da Lei 9.504/97 e no art. 21 da Resolução TSE nº 23.463/2015. Tais doações são concernentes ao processo eleitoral de 2016.

Analisando o mérito da representação, denoto que não assiste razão ao Parquet, pois se percebe, por intermédio dos elementos probatórios acostados ao feito, que as 20 (vinte) doações promovidas pelo representado são relativas à doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, no valor total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Há permissivo legal para a doação/cessão de bens móveis ou imóveis no §7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, in verbis:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

&

§ 7º O limite previsto no inciso § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Tal dispositivo é repetido no art. 21 da Resolução TSE nº 23.463/2015, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016. Vejamos:

Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º)

...

§ 2º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º).

A jurisprudência de diversos Regionais, inclusive do próprio TRE-PE, tem sido no sentido de que a exceção contida no artigo 23, §7º, da Lei das Eleições, abrange, também, a prestação de serviços estimáveis em dinheiro. Observemos:

Ementa: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECURSO PROVIDO. 1. O § 7º do art. 23 da Lei 9.504 /1997 preceitua que as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, no valor de até R\$ 50.000,00, não se consideram no limite máximo de contribuição permitido por pessoa física, e a doação de serviços também está incluída no referido permissivo legal. Precedentes. 2. Recurso provido. (TRE-DF-RRP: 44.534 DF, Relator: MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR, Data de Julgamento: 12/03/2014, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 50, Data 14/03/2014, Página 5)

Ementa: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS E DOAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEVEM RECEBER O MESMO TRATAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 23 , § 7º , DA LEI 9.504 /97. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA. 1 - O limite previsto no inciso I do § 1º, do art. 23 não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à prestação de serviço voluntário realizado pelo doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Inteligência do art. 23 , § 7º , da Lei n.º 9.504 /97. Precedente do TSE. 2 - Comprovada a legalidade das doações efetuadas por pessoa física, não há que se falar em aplicação de multa. 3 - Recurso provido. (TRE-PE-RE: 2668 PE, Relator: ALFREDO HERMES BARBOSA DE AGUIAR NETO, Data de Julgamento: 13/05/2014, Data de Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 90, Data 19/05/2014, Página 03)

Ementa: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E CESSÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS A CANDIDATOS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. § 7º DO ART 23 DA LEI Nº 9.504 /97. LIMITE. OBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A atuação do eleitor na campanha eleitoral, mediante a prestação de serviços a candidatos deve ser considerada como estimável em dinheiro já que se alinha ao conceito de atividade voluntária, pessoal e direta do eleitor em apoio a candidaturas de sua

preferência, a teor da parte final do inciso I do art. 25 da Resolução TSE nº 23.376/2012. 2. O § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504 /97, introduzido no ordenamento jurídico através da Lei nº 12.034 /2009 (minirreforma eleitoral), impôs o limite de R\$ 50.000,00 para as doações estimáveis em dinheiro. 3. É farta a jurisprudência na Justiça Eleitoral que estende o conceito de doações estimáveis em dinheiro para outras atividades, que não somente o empréstimo de bem móvel ou imóvel, decorrente da interpretação ampliativa do § 7º do art. 23 da Lei 9.504 /97, de modo a abranger a doação de serviço como atividade voluntária em apoio à candidatura. 4. As doações estimáveis em dinheiro, relativas à doação de bens móveis e imóveis, e a prestação de serviços, realizadas por pessoas físicas às campanhas eleitorais, com valor estimável em dinheiro inferior a R\$ 50.000,00, são permitidas pela legislação eleitoral. Interpretação extensiva e teleológica conferida ao art. 23 , § 7º , da Lei nº 9.504 /97. 5. Caso em que, tendo o recorrente auferido renda bruta equivalente a R\$ 55.760,66, poderia ter realizado doações em dinheiro até o limite de R\$ 5.576,07, conforme o percentual de 10% da renda bruta auferida no exercício anterior (inciso I, do § 1º, do art. 23 , da Lei nº 9.504 /97), sendo que a única doação em espécie foi no valor de R\$ 100,00 (cem reais), portanto, dentro do limite legal. 6. No que se refere à quantia de R\$ 22.500,00 caracterizados como doações estimáveis em dinheiro, mediante a prestação de serviços de contabilidade e cessão de bens móveis e imóveis para utilização nas campanhas dos candidatos, conclui-se que, da mesma forma, atenderam ao limite legal de R\$ 50.000,00, conforme estabelecido no § 7º do art. 23 da Lei das Eleicoes . 7. Recurso conhecido e provido. (TRE-TO-RE: 822 TO , Relator: JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/02/2014, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-TO, Tomo 40, Data 06/03/2014, Página 4)

Ementa: ELEIÇÃO 2012 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO A CANDIDATO - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 23 , § 7º , DA LEI DAS ELEICOES - PRECEDENTES - OBSERVÂNCIA DO LIMITE IMPOSTO - DESPROVIMENTO. "1. - A doação de serviços estimáveis está incluída na ressalva prevista o art. 23 , § 7º , da Lei n. 9.504 /97, que diz respeito aos "bens móveis ou imóveis de propriedade do doador", pois constitui atividade com valor econômico que, em razão de sua prestação obriga, em tese, o beneficiário à necessária contraprestação. 2. A doação de serviços para campanha eleitoral envolve, para efeito de análise financeira das campanhas, a renúncia ao direito pessoal de caráter patrimonial, ou seja, o direito de crédito que faria jus o doador, o qual, na hipótese prevista no inciso III do art. 83 do Código Civil Brasileiro, deve ser considerado como bem móvel" (Precedente: TSE. REsp n. 17-87.2012.6.26.0000, Julg. em 1º.10.2013, Rel. Min. Henrique Neves da Silva). (TRE-SC-RDJE: 822SC, Relator: LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA, Data de Julgamento: 26/02/2014, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SC, Tomo 31, Data 06/03/2014, Página 5-6)

A lei nº 13.888, de 06 de outubro de 2017, veio a dirimir quaisquer dúvidas porventura existentes quanto à inclusão da prestação de serviços estimáveis em dinheiro no rol de exceções previstas no artigo 23, §7º, da Lei nº 9.504/97. Notemos:

Art. 23, § 7º, Lei nº 9.504/97. O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.488/2017)

Dessa forma, como o doador não ultrapassou o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) estabelecido na legislação eleitoral vigente à época do sufrágio, haja vista que o valor doado estimado perfaz o total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), não há que se falar em ilegalidade na doação.

Ante o exposto, por tudo mais que consta nos autos, julgo IMPROCEDENTE a presente representação interposta em desfavor de Péricles Cavalcanti Rodrigues, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, aplicando o art. 487, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Afrânio/PE, 08 de março de 2018.

VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

113ª Zona Eleitoral

Sentenças

Processo nº 55-49.2016.6.17.0117

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de processo para exame da prestação de contas do Órgão Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB, exercício 2015, com base na Lei 9.096/95 e nas Resoluções 23.432/14 e 23.464/15, ambas do TSE.

O Partido Socialista Brasileiro, apresentou sua prestação de contas tempestivamente.

Nos termos do art. 45 da Resolução 23.464/15 – TSE, foi publicado no local de costume do Cartório da 117ª ZE, o edital n.º 018/2016, no dia 21 de julho de 2016 e a mesma publicação no DJE n.º 150, em 26 de julho de 2016.

Transcorreu o prazo sem que houvesse impugnação em nenhum momento.

O Órgão Municipal do referido partido não recebeu recursos do Fundo Partidário.

Considerando o disposto no art. 32, IV, da Lei 9.096/96, foi emitido parecer pela 117ª Zona, indicando não haver irregularidades formais nas contas do partido em tela, pertinente ao exercício 2015 às fls. 116.

A Representante do Ministério Público Eleitoral, OPINOU pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o relatório.

Decido.

Com fundamento no disposto no art. 28, §3º e incisos da Resolução TSE nº 23.464/15 do TSE, foi emitido parecer conclusivo pela 117ª Zona, opinando pela aprovação das contas do partido em tela, pertinente ao exercício 2015, às fls. 116.

Assim, estando cumpridas as determinações legais (art. 32, IV, da Lei 9.096/96) é de ser acolhido o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Isto posto, e diante de tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS as contas do ÓRGÃO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, exercício 2015, nos termos do disposto no inciso I, do art. 45, da Resolução TSE, nº 23.432/14.

P. R. I.

Olinda, 23 de fevereiro de 2018.

Adriane Maria Ribeiro de Souza

Juíza da 117ª Zona Eleitoral

125ª Zona Eleitoral

Sentenças

Processo Nº 20-19.2017.6.17.0032

Assunto: Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2016

Interessado: Partido Humanista da Solidariedade (PHS) – Estadual

Presidente: José Belarmino de Sousa

Tesoureiro: Edson José da Silva

SENTENÇA Nº 043/2018

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Prestação de Contas do Partido Humanista da Solidariedade – PHS de Aliança, referente ao exercício financeiro de 2016, com amparo na Lei 9.096/95, nas Resoluções TSE 23.464/2015 e 23.465/2015 e legislação alteradora.

Ultrapassado o prazo legal para apresentação das contas, o órgão partidário foi notificado (fls. 03 e 04), para fazê-lo no prazo de 72 (setenta e duas) horas, tendo o prazo decorrido in albis, consoante informação de fls. 10.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral ofereceu o Parecer de fls. 12, manifestando-se que as contas partidárias sejam julgadas como não prestadas.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Observa-se dos autos o respeito ao princípio da ampla defesa, uma vez que ao partido foi oferecida oportunidade de manifestação, apesar disto, até a presente data, a prestação de contas do exercício de 2016 não foi apresentada. A Justiça Eleitoral não pode esperar indefinidamente pelo partido, razão pela qual a legislação fixou prazo para a apresentação da prestação de contas anual, cuja obrigatoriedade se encontra assentada no art. 32 da Lei nº 9.096/1995, regulamentada pela Res. TSE nº 23.464/2015.

Tal omissão implica a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário, bem como a inadimplência dos responsáveis pelo órgão partidário perante a Justiça Eleitoral, além da suspensão do registro ou anotação do órgão de direção até a regularização da situação do partido, conforme preceituam o art. 48 da Res. TSE 23.464/2015 e o art. 42 da Res. TSE nº 23.465/2015.

Ante o exposto, com fundamento no art. 37-A da Lei 9.096/95 c/c art. 46, inciso IV, alínea a, da Res. TSE nº 23.464/2015, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do Partido Humanista da Solidariedade □ PHS do município de Aliança, referentes ao exercício financeiro de 2016, e, por conseguinte, determino a suspensão automática, com perda de novas cotas do Fundo Partidário, caracterizada a inadimplência do órgão municipal e dos seus responsáveis, a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, pelo tempo em que o partido permanecer omissos. Ademais, determino que o cartório eleitoral providencie as medidas necessárias para o cumprimento do disposto no art. 60, § 5º, da Res. TSE 23.464/2015 e no art. 42 da Res. TSE 23.465/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expeçam-se as comunicações pertinentes. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as determinações constantes nesta e arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Condado, 08 de março de 2018.

Dr. Danilo Felix Azevedo

Juiz Eleitoral da 125ª Zona

Processo Nº 22-86.2017.6.17.0032

Assunto: Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2016

Interessado: Partido Progressista (PP) – Estadual

Presidente: Eduardo Henrique da Fonte Albuquerque

Tesoureiro: Adauto Paes Barreto

SENTENÇA Nº 044/2018

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Prestação de Contas do Partido Progressista – PP de Aliança, referente ao exercício financeiro de 2016, com amparo na Lei 9.096/95, nas Resoluções TSE 23.464/2015 e 23.465/2015 e legislação alteradora.

Ultrapassado o prazo legal para apresentação das contas, o órgão partidário foi notificado (fls. 03 e 04), para fazê-lo no prazo de 72 (setenta e duas) horas, tendo o prazo decorrido in albis, consoante informação de fls. 10.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral ofereceu o Parecer de fls. 12, manifestando-se que as contas partidárias sejam julgadas como não prestadas.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Observa-se dos autos o respeito ao princípio da ampla defesa, uma vez que ao partido foi oferecida oportunidade de manifestação, apesar disto, até a presente data, a prestação de contas do exercício de 2016 não foi apresentada. A Justiça Eleitoral não pode esperar indefinidamente pelo partido, razão pela qual a legislação fixou prazo para a apresentação da prestação de contas anual, cuja obrigatoriedade se encontra assentada no art. 32 da Lei nº 9.096/1995, regulamentada pela Res. TSE nº 23.464/2015.

Tal omissão implica a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário, bem como a inadimplência dos responsáveis pelo órgão partidário perante a Justiça Eleitoral, além da suspensão do registro ou anotação do órgão de direção até a regularização da situação do partido, conforme preceituam o art. 48 da Res. TSE 23.464/2015 e o art. 42 da Res. TSE nº 23.465/2015.

Ante o exposto, com fundamento no art. 37-A da Lei 9.096/95 c/c art. 46, inciso IV, alínea a, da Res. TSE nº 23.464/2015, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do Partido Progressista – PP do município de Aliança, referentes ao exercício financeiro de 2016, e, por conseguinte, determino a suspensão automática, com perda de novas cotas do Fundo Partidário, caracterizada a inadimplência do órgão municipal e dos seus responsáveis, a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, pelo tempo em que o partido permanecer omissos. Ademais, determino que o cartório eleitoral providencie as medidas necessárias para o cumprimento do disposto no art. 60, § 5º, da Res. TSE 23.464/2015 e no art. 42 da Res. TSE 23.465/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expeçam-se as comunicações pertinentes. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as determinações constantes nesta e arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Condado, 08 de março de 2018.

Dr. Danilo Felix Azevedo

Juiz Eleitoral da 125ª Zona

Processo Nº 21-04.2017.6.17.0032

Assunto: Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2016

Interessado: Partido da República (PR) – Estadual

Presidente: Sebastião Ignácio de Oliveira Júnior

Tesoureiro: Silvano José Queiroga de Carvalho Filho

SENTENÇA Nº 045/2018

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Prestação de Contas do Partido da República – PR de Aliança, referente ao exercício financeiro de 2016, com amparo na Lei 9.096/95, nas Resoluções TSE 23.464/2015 e 23.465/2015 e legislação alteradora.

Ultrapassado o prazo legal para apresentação das contas, o órgão partidário foi notificado (fls. 03 e 04), para fazê-lo no prazo de 72 (setenta e duas) horas, tendo o prazo decorrido in albis, consoante informação de fls. 10.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral ofereceu o Parecer de fls. 12, manifestando-se que as contas partidárias sejam julgadas como não prestadas.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Observa-se dos autos o respeito ao princípio da ampla defesa, uma vez que ao partido foi oferecida oportunidade de manifestação, apesar disto, até a presente data, a prestação de contas do exercício de 2016 não foi apresentada. A Justiça Eleitoral não pode esperar indefinidamente pelo partido, razão pela qual a legislação fixou prazo para a apresentação da prestação de contas anual, cuja obrigatoriedade se encontra assentada no art. 32 da Lei nº 9.096/1995, regulamentada pela Res. TSE nº 23.464/2015.

Tal omissão implica a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário, bem como a inadimplência dos responsáveis pelo órgão partidário perante a Justiça Eleitoral, além da suspensão do registro ou anotação do órgão de direção até a regularização da situação do partido, conforme preceituam o art. 48 da Res. TSE 23.464/2015 e o art. 42 da Res. TSE nº 23.465/2015.

Ante o exposto, com fundamento no art. 37-A da Lei 9.096/95 c/c art. 46, inciso IV, alínea a, da Res. TSE nº 23.464/2015, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do Partido da República – PR do município de Aliança, referentes ao exercício financeiro de 2016, e, por conseguinte, determino a suspensão automática, com perda de novas cotas do Fundo Partidário, caracterizada a inadimplência do órgão municipal e dos seus responsáveis, a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, pelo tempo em que o partido permanecer omissos. Ademais, determino que o cartório eleitoral providencie as medidas necessárias para o cumprimento do disposto no art. 60, § 5º, da Res. TSE 23.464/2015 e no art. 42 da Res. TSE 23.465/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expeçam-se as comunicações pertinentes. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as determinações constantes nesta e arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Condado, 08 de março de 2018.

Dr. Danilo Felix Azevedo

Juiz Eleitoral da 125ª Zona

Processo Nº 1-93.2015.6.17.0125

Assunto: Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2014

Requerente: Partido Social Democrata Cristão (PSDC) - Municipal

SENTENÇA Nº 041/2018

Vistos etc.

Trata-se de ação de prestação de contas do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) de Itaquitinga PE, relativa ao exercício financeiro 2014.

O partido apresentou tempestivamente sua prestação de contas à Justiça Eleitoral nas fls. 02 a 19.

Publicado o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados através de Edital nº 05/2015 (fls. 22), transcorreu in alibus o prazo para impugnação.

Após análise realizada pelo Cartório Eleitoral a análise da Prestação de Contas, não foi identificada nenhuma irregularidade, nem falhas que comprometessem a regularidade das contas, segundo parecer técnico conclusivo emitido pelo chefe do cartório eleitoral (fls. 30).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer opinando pela aprovação das contas (fls.32).

É o relatório.

Decido.

O Partido Social Democrata Cristão (PSDC) de Itaquitinga – PE apresentou a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2014 conforme regulamenta a legislação em vigor.

No caso dos autos os requisitos legais restaram-se atendidos, verificou-se que o(a) requerente atendeu as exigências contidas na Lei 9.096/1995 e na Resolução do TSE 24.464/2015, que regulamenta a matéria.

Assim, JULGO APROVADAS as contas apresentadas, com fundamento no na Lei 9.096/1995 e na Resolução do TSE 24.464/2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Condado, 27 de fevereiro de 2018.

Dr. Danilo Felix Azevedo

Juiz Eleitoral da 125ª Zona

Outros

INTIMAÇÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 45-78.2016.6.17.0125

RECORRENTE: SAMUEL VIEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO: RAFHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB: 26.433/PE

ADVOGADO: LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB: 20.189/PE

ADVOGADO: FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB: 31.509/PE

ADVOGADO: RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE – OAB: 35.044/PE

RECORRENTE: JOSÉ EDIBERTO TAVARES DE QUENTAL

ADVOGADO: RAFHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB: 26.433/PE

ADVOGADO: LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB: 20.189/PE

ADVOGADO: FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB: 31.509/PE

ADVOGADO: RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE – OAB: 35.044/PE

RECORRIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB)

ADVOGADO: LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB: 22.943/PE

ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB: 23.337/PE

ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB: 30.471/PE

ADVOGADO: TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB: 33.868/PE

ADVOGADO: JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB: 39.312/PE

ADVOGADO: VONEI SILVA DO NASCIMENTO – OAB: 37.496/PE

ADVOGADO: MARLUCE BATISTA DE ABREU LIMA – OAB: 1.318-B/PE

DESPACHO

1. R.H.

2. Intimar as partes recorrentes José Edberto Tavares de Quental e Samuel Vieira de Andrade, na pessoa de seus advogados, para que efetue, no prazo 30 (trinta) dias, conforme o art. 1º da Portaria do TRE-PE nº 362/2016, o pagamento do valor multa imposta nos autos do processo em epígrafe, em cumprimento à SENTENÇA prolatada às fls. 51 à 58.

3. Publique-se.

4. Ao Cartório Eleitoral para as providências necessárias.

5. Cumpra-se.

Condado, 08 de março de 2018.

Dr. Danilo Felix Azevedo
Juiz Eleitoral da 125ª Zona

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 256-17.2016.6.17.0125
RECORRENTE: JOSÉ EDBERTO TAVARES DE QUENTAL
ADVOGADO: RAFHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB: 26.433/PE
ADVOGADO: LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB: 20.189/PE
RECORRENTE: ANDREIA LINS ESTRELA
ADVOGADO: LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB: 20.189/PE
ADVOGADO: RAFHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB: 26.433/PE
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DESPACHO

1. R.H.
2. Intimar as partes recorrentes José Edberto Tavares de Quental e Andreia Lins Estrela, na pessoa de seus advogados, para que efetue, no prazo 30 (trinta) dias, conforme o art. 1º da Portaria do TRE-PE nº 362/2016, o pagamento do valor multa imposta nos autos do processo em epígrafe, em cumprimento à DECISÃO prolatada às fls. 96.
3. Publique-se.
4. Ao Cartório Eleitoral para as providências necessárias.
5. Cumpra-se.

Condado, 05 de março de 2018.

Dr. Danilo Felix Azevedo
Juiz Eleitoral da 125ª Zona

INTIMAÇÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 264-91.2016.6.17.0125
RECORRENTE: SANDRA FELIX DA SILVA
ADVOGADO: CLEDIOMAR JOSÉ MENDES JÚNIOR – OAB: 25.178/PE
ADVOGADO: TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB: 33.868/PE
RECORRIDO: COLIGAÇÃO CONDADO COM QUEM SABE FAZER
ADVOGADO: LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB: 20.189/PE
ADVOGADO: RAFHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB: 26.433/PE
ADVOGADO: FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB: 31.509/PE
ADVOGADO: RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE – OAB: 35.044/PE

DESPACHO

1. R.H.

2. Intimar a recorrente Sandra Felix da Silva, na pessoa de seus advogados, para que efetue, no prazo 30 (trinta) dias, conforme o art. 1º da Portaria do TRE-PE nº 362/2016, o pagamento do valor multa imposta nos autos do processo em epígrafe, em cumprimento ao ACÓRDÃO prolatado às fls. 159.

3. Publique-se.

4. Ao Cartório Eleitoral para as providências necessárias.

5. Cumpra-se.

Condado, 05 de março de 2018.

Dr. Danilo Felix Azevedo

Juiz Eleitoral da 125ª Zona

132ª Zona Eleitoral

Sentenças

REPRESENTAÇÃO Nº 135-31.2017.6.17.0132

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO(S): J. A. DE A. N.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de JOSÉ AGOSTINHO DE ARAUJO NETO, em virtude de doação, estimada em dinheiro, totalizando R\$ 13.440,00 (Treze mil quatrocentos e quarenta reais), supostamente acima do limite legal, conforme relatório anexo à inicial, fato este que iria de encontro ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97, requerendo, então, liminarmente, a quebra do sigilo fiscal da parte representada e, no mérito, a aplicação da multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei das Eleições.

É o relatório.

Decido.

Analisando-se detidamente os autos, tenho que o Indeferimento da Inicial é medida que se impõe, se não vejamos o que dispõe o art. 23, §§ 1º, 3º e 7º, da Lei nº 9.504/97:

"Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

[...]

§ 7º O limite previsto no § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."

Aludido parágrafo sétimo, com a alteração promovida pela Lei nº 13.488/2017, passou a vigorar com o seguinte texto:

§ 7º O limite previsto no § 1o deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador." (grifei)

A Resolução TSE nº 23.463/2015, de sua vez, aponta:

"Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º)

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido na forma do art. 4º para o cargo ao qual concorre (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º).

§ 2º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º).

§ 3º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

[...]

§ 7º A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2016." (grifei)

Do acima exposto percebe-se que as doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, não se aplicando no caso de doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador.

Ademais, como explicitado acima, a Lei nº 13.488/2017 alterou a redação do parágrafo sétimo do artigo 23 da Lei nº 9.504/97, incluindo a não aplicação à prestação de serviços próprios, desde que o valor não ultrapasse R\$ 40.000,00 por doador.

Por fim, vislumbra-se que nos casos em que a pessoa física doadora está dispensada da apresentação de declaração de imposto de renda, a aferição do limite de doação deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2016, qual seja, R\$ 28.123,91, o que equivale a R\$ 2.812,39 (10%), mesmo que beneficiária de programas sociais.

Analisando-se, agora, o caso em tela, percebe-se claramente que o valor doado pelo representado(a) - em espécie, estimado ou prestação de serviço -, por ser muito inferior aos limites legais, se amolda às exceções previstas na legislação, não havendo que se falar de extrapolação do limite legal.

Em caso semelhante, assim decidiu o TRE-MG:

"Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2012. Doação de recursos de campanha acima do limite legal. Pessoa física. Extinção do processo sem resolução do mérito. [...] Mérito. Doação realizada por pessoa física, supostamente acima do limite de 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior às eleições de 2012, no valor de R\$4.800,00. Doação incontroversa. Prestação de serviços. Doação compreendida como estimada em dinheiro, apresentando teto de R\$50.000,00. Serviços prestados se amoldam à exceção prevista na legislação, portanto, doação realizada dentro do limite legal. Vício de ilegalidade da parte final do art. 25, I, da Resolução/TSE nº 23.376/2012, sob o argumento de que Inicial Indeferida esta inova na ordem jurídica ao incluir 'atividade voluntária' na exceção prevista no § 7º do art. 23 da Lei das Eleições, extrapolando o poder regulamentar do Superior Tribunal Eleitoral. O Superior Tribunal Eleitoral agiu no estrito poder normativo a ele atribuído pelo art. 23, IX, do Código Eleitoral e art. 105 da Lei das Eleições. Recurso a que se nega provimento." (RECURSO ELEITORAL n 7626, ACÓRDÃO de 19/04/2016, Relator(a) ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA., Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 29/04/2016)

Ante o exposto, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "c" da LC nº 64/90, Indefiro a Inicial da presente.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se no DJE. Registre-se. Intime-se o MPE.

Após o trânsito, archive-se.

Camocim de São Félix, 08 de março de 2018.

Paulo Rodrigo de Oliveira Maia

Juiz Eleitoral em Exercício

REPRESENTAÇÃO Nº 124-02.2017.6.17.0132

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO(S): LUCÉLIA MARTINS GUIMARAES DE SANTANA

Vistos etc.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de LUCÉLIA MARTINS GUIMARAES S DE SANTANA, em virtude de uma doação supostamente acima do limite legal, conforme relatório anexo à inicial, fato este que iria de encontro ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97, requerendo, então, liminarmente, a quebra do sigilo fiscal da parte representada e, no mérito, pela aplicação da multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei das Eleições.

É o relatório.

Decido.

Analisando-se detidamente os autos, tenho que o Indeferimento da Inicial é medida que se impõe.

Pois bem, dispõe o art. 23, §§ 1º, 3º e 7º, da Lei nº 9.504/97:

"Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

[...]

§ 7º O limite previsto no § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."

Aludido parágrafo sétimo, com a alteração promovida pela Lei nº 13.488/2017, passou a vigorar com o seguinte texto:

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador." (grifei)

A Resolução TSE nº 23.463/2015, de sua vez, aponta:

"Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º)

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido na forma do art. 4º para o cargo ao qual concorre (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º).

§ 2º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º).

§ 3º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23,

§ 3º).

[...]

§ 7º A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2016." (grifei)

Do acima exposto percebe-se que as doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, não se aplicando no caso de doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador.

Ademais, como explicitado acima, a Lei nº 13.488/2017 alterou a redação do parágrafo sétimo do artigo 23 da Lei nº 9.504/97, incluindo a não aplicação à prestação de serviços próprios, desde que o valor não ultrapasse R\$ 40.000,00 por doador.

Por fim, vislumbra-se que nos casos em que a pessoa física doadora está dispensada da apresentação de declaração de imposto de renda, a aferição do limite de doação deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2016, qual seja, R\$ 28.123,91, o que equivale a R\$ 2.812,39 (10%), mesmo que beneficiária de programas sociais.

Analisando-se, agora, o caso em tela, percebe-se claramente que o valor doado pelo representado - em espécie, estimado ou prestação de serviço -, por ser muito inferior aos limites legais, se amolda às exceções previstas na legislação, não havendo que se falar de extrapolação do limite legal.

Em caso semelhante, assim decidiu o TRE-MG:

"Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2012. Doação de recursos de campanha acima do limite legal. Pessoa física. Extinção do processo sem resolução do mérito. [...] Mérito. Doação realizada por pessoa física, supostamente acima do limite de 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior às eleições de 2012, no valor de R\$4.800,00. Doação incontroversa. Prestação de serviços. Doação compreendida como estimada em dinheiro, apresentando teto de R\$50.000,00. Serviços prestados se amoldam à exceção prevista na legislação, portanto, doação realizada dentro do limite legal. Vício de ilegalidade da parte final do art. 25, I, da Resolução/TSE nº 23.376/2012, sob o argumento de que inicial Indeferida esta inova na ordem jurídica ao incluir 'atividade voluntária' na exceção prevista no § 7º do art. 23 da Lei das Eleições, extrapolando o poder regulamentar do Superior Tribunal Eleitoral. O Superior Tribunal Eleitoral agiu no estrito poder normativo a ele atribuído pelo art. 23, IX, do Código Eleitoral e art. 105 da Lei das Eleições. Recurso a que se nega provimento." (RECURSO ELEITORAL n 7626, ACÓRDÃO de 19/04/2016, Relator(a) ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA., Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 29/04/2016)

Ante o exposto, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "c" da LC nº 64/90, Inicial Indeferida da presente.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito, archive-se.

Camocim de São Félix, 08 de março de 2018.

PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA MAIA

Juiz Eleitoral em Exercício

REPRESENTAÇÃO Nº 122-32.2017.6.17.0132

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO(S): M. K. G. DE L.

Vistos etc.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de M. K. G. DE L., em virtude de uma doação supostamente acima do limite legal, conforme relatório anexo à inicial, fato este que iria de encontro ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97, requerendo, então, liminarmente, a quebra do sigilo

fiscal da parte representada e, no mérito, pela aplicação da multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei das Eleições.

É o relatório.

Decido.

Analisando-se detidamente os autos, tenho que o Deferimento da Inicial é medida que se impõe.

Pois bem, dispõe o art. 23, §§ 1º, 3º e 7º, da Lei nº 9.504/97:

"Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1o As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

[...]

§ 7o O limite previsto no § 1o não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."

Aludido parágrafo sétimo, com a alteração promovida pela Lei nº 13.488/2017, passou a vigorar com o seguinte texto:

§ 7º O limite previsto no § 1o deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador." (grifei)

A Resolução TSE nº 23.463/2015, de sua vez, aponta:

"Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º)

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido na forma do art. 4º para o cargo ao qual concorre (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º).

§ 2º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º).

§ 3º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

[...]

§ 7º A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2016." (grifei)

Do acima exposto percebe-se que as doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, não se aplicando no caso de doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador.

Ademais, como explicitado acima, a Lei nº 13.488/2017 alterou a redação do parágrafo sétimo do artigo 23 da Lei nº 9.504/97, incluindo a não aplicação à prestação de serviços próprios, desde que o valor não ultrapasse R\$ 40.000,00 por doador.

Por fim, vislumbra-se que nos casos em que a pessoa física doadora está dispensada da apresentação de declaração de imposto de renda, a aferição do limite de doação deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2016, qual seja, R\$ 28.123,91, o que equivale a R\$ 2.812,39 (10%), mesmo que beneficiária de programas sociais.

Analisando-se, agora, o caso em tela, percebe-se claramente que o valor doado pelo representado - em espécie, estimado ou prestação de serviço -, por ser muito inferior aos limites legais, se amolda às exceções previstas na legislação, não havendo que se falar de extrapolação do limite legal.

Em caso semelhante, assim decidiu o TRE-MG:

"Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2012. Doação de recursos de campanha acima do limite legal. Pessoa física. Extinção do processo sem resolução do mérito. [...] Mérito. Doação realizada por pessoa física, supostamente acima do limite de 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano

anterior às eleições de 2012, no valor de R\$4.800,00. Doação incontroversa. Prestação de serviços. Doação compreendida como estimada em dinheiro, apresentando teto de R\$50.000,00. Serviços prestados se amoldam à exceção prevista na legislação, portanto, doação realizada dentro do limite legal. Vício de ilegalidade da parte final do art. 25, I, da Resolução/TSE nº 23.376/2012, sob o argumento de que Inicial Deferida esta inova na ordem jurídica ao incluir 'atividade voluntária' na exceção prevista no § 7º do art. 23 da Lei das Eleições, extrapolando o poder regulamentar do Superior Tribunal Eleitoral. O Superior Tribunal Eleitoral agiu no estrito poder normativo a ele atribuído pelo art. 23, IX, do Código Eleitoral e art. 105 da Lei das Eleições. Recurso a que se nega provimento." (RECURSO ELEITORAL n 7626, ACÓRDÃO de 19/04/2016, Relator(a) ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA., Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 29/04/2016)

Ante o exposto, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "c" da LC nº 64/90, Inicial Deferida da presente.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito, arquite-se.

Camocim de São Félix, 08 de março de 2018.

PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA MAIA

Juiz Eleitoral em Exercício

REPRESENTAÇÃO Nº 89-42.2017.6.17.0132

REPRESENTANTE(S): Ministério Público Eleitoral

REPRESENTADO(S): S. M. B. P. da S.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de S. M. B. P. da S., em virtude de doação, estimado em dinheiro no valor de R\$ 10.560,00 (Dez mil quinhentos e sessenta reais), supostamente acima do limite legal, conforme relatório anexo à inicial, fato este que iria de encontro ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97, requerendo, então, liminarmente, a quebra do sigilo fiscal da parte representada e, no mérito, a aplicação da multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei das Eleições.

É o relatório.

Decido.

Analisando-se detidamente os autos, tenho que o Indeferimento da Inicial é medida que se impõe, se não vejamos o que dispõe o art. 23, §§ 1º, 3º e 7º, da Lei nº 9.504/97:

"Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1o As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

[...]

§ 7o O limite previsto no § 1o não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."

Aludido parágrafo sétimo, com a alteração promovida pela Lei nº 13.488/2017, passou a vigorar com o seguinte texto:

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador." (grifei)

A Resolução TSE nº 23.463/2015, de sua vez, aponta:

"Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º)

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido na forma do art. 4º para o cargo ao qual concorre (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º).

§ 2º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º).

§ 3º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

[...]

§ 7º A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2016." (grifei)

Do acima exposto percebe-se que as doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, não se aplicando no caso de doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador.

Ademais, como explicitado acima, a Lei nº 13.488/2017 alterou a redação do parágrafo sétimo do artigo 23 da Lei nº 9.504/97, incluindo a não aplicação à prestação de serviços próprios, desde que o valor não ultrapasse R\$ 40.000,00 por doador.

Por fim, vislumbra-se que nos casos em que a pessoa física doadora está dispensada da apresentação de declaração de imposto de renda, a aferição do limite de doação deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2016, qual seja, R\$ 28.123,91, o que equivale a R\$ 2.812,39 (10%), mesmo que beneficiária de programas sociais.

Analisando-se, agora, o caso em tela, percebe-se claramente que o valor doado pelo representado - em espécie, estimado ou prestação de serviço -, por ser muito inferior aos limites legais, se amolda às exceções previstas na legislação, não havendo que se falar de extrapolação do limite legal.

Em caso semelhante, assim decidiu o TRE-MG:

"Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2012. Doação de recursos de campanha acima do limite legal. Pessoa física. Extinção do processo sem resolução do mérito. [...] Mérito. Doação realizada por pessoa física, supostamente acima do limite de 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior às eleições de 2012, no valor de R\$4.800,00. Doação incontroversa. Prestação de serviços. Doação compreendida como estimada em dinheiro, apresentando teto de R\$50.000,00. Serviços prestados se amoldam à exceção prevista na legislação, portanto, doação realizada dentro do limite legal. Vício de ilegalidade da parte final do art. 25, I, da Resolução/TSE nº 23.376/2012, sob o argumento de que Inicial Indeferida esta inova na ordem jurídica ao incluir 'atividade voluntária' na exceção prevista no § 7º do art. 23 da Lei das Eleições, extrapolando o poder regulamentar do Superior Tribunal Eleitoral. O Superior Tribunal Eleitoral agiu no estrito poder normativo a ele atribuído pelo art. 23, IX, do Código Eleitoral e art. 105 da Lei das Eleições. Recurso a que se nega provimento." (RECURSO ELEITORAL n 7626, ACÓRDÃO de 19/04/2016, Relator(a) ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA., Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 29/04/2016)

Ante o exposto, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "c" da LC nº 64/90, Indefiro a Inicial da presente.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se no DJE. Registre-se. Intime-se o MPE.

Após o trânsito, archive-se.

Camocim de São Félix, 08 de março de 2018.

Paulo Rodrigo de Oliveira Maia
Juiz Eleitoral em Exercício

REPRESENTAÇÃO Nº 88-57.2017.6.17.0132

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO(S): G. J. DE S.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de G. J. DE S., em virtude de doação, através do depósito em espécie no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), supostamente acima do limite legal, conforme relatório anexo à inicial, fato este que iria de encontro ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97, requerendo, então, liminarmente, a quebra do sigilo fiscal da parte representada e, no mérito, a aplicação da multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei das Eleições.

É o relatório.

Decido.

Analisando-se detidamente os autos, tenho que o Indeferimento da Inicial é medida que se impõe, se não vejamos o que dispõe o art. 23, §§ 1º, 3º e 7º, da Lei nº 9.504/97:

“Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1o As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

[...]

§ 7o O limite previsto no § 1o não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).”

Aludido parágrafo sétimo, com a alteração promovida pela Lei nº 13.488/2017, passou a vigorar com o seguinte texto:

§ 7º O limite previsto no § 1o deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.” (grifei)

A Resolução TSE nº 23.463/2015, de sua vez, aponta:

“Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º)

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido na forma do art. 4º para o cargo ao qual concorre (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º).

§ 2º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º).

§ 3º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do

poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

[...]

§ 7º A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2016.” (grifei)

Do acima exposto percebe-se que as doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, não se aplicando no caso de doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador.

Ademais, como explicitado acima, a Lei nº 13.488/2017 alterou a redação do parágrafo sétimo do artigo 23 da Lei nº 9.504/97, incluindo a não aplicação à prestação de serviços próprios, desde que o valor não ultrapasse R\$ 40.000,00 por doador.

Por fim, vislumbra-se que nos casos em que a pessoa física doadora está dispensada da apresentação de declaração de imposto de renda, a aferição do limite de doação deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2016, qual seja, R\$ 28.123,91, o que equivale a R\$ 2.812,39 (10%), mesmo que beneficiária de programas sociais.

Analisando-se, agora, o caso em tela, percebe-se claramente que o valor doado pelo representado – em espécie, estimado ou prestação de serviço -, por ser muito inferior aos limites legais, se amolda às exceções previstas na legislação, não havendo que se falar de extrapolação do limite legal.

Em caso semelhante, assim decidiu o TRE-MG:

“Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2012. Doação de recursos de campanha acima do limite legal. Pessoa física. Extinção do processo sem resolução do mérito. [...] Mérito. Doação realizada por pessoa física, supostamente acima do limite de 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior às eleições de 2012, no valor de R\$4.800,00. Doação incontroversa. Prestação de serviços. Doação compreendida como estimada em dinheiro, apresentando teto de R\$50.000,00. Serviços prestados se amoldam à exceção prevista na legislação, portanto, doação realizada dentro do limite legal. Vício de ilegalidade da parte final do art. 25, I, da Resolução/TSE nº 23.376/2012, sob o argumento de que Inicial Indeferida esta inova na ordem jurídica ao incluir 'atividade voluntária' na exceção prevista no § 7º do art. 23 da Lei das Eleições, extrapolando o poder regulamentar do Superior Tribunal Eleitoral. O Superior Tribunal Eleitoral agiu no estrito poder normativo a ele atribuído pelo art. 23, IX, do Código Eleitoral e art. 105 da Lei das Eleições. Recurso a que se nega provimento.” (RECURSO ELEITORAL n 7626, ACÓRDÃO de 19/04/2016, Relator(a) ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA., Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 29/04/2016)

Ante o exposto, nos termos do art. 22, inciso I, alínea “c” da LC nº 64/90, Indefiro a Inicial da presente.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se no DJE. Registre-se. Intime-se o MPE.

Após o trânsito, archive-se.

Camocim de São Félix, 08 de março de 2018.

Paulo Rodrigo de Oliveira Maia

Juiz Eleitoral em Exercício

REPRESENTAÇÃO Nº 117-10.2017.6.17.0132

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO(S): M. M. DA S.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de M. M. DA S., em virtude de doação através do depósito de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), em espécie, supostamente acima do limite legal, conforme relatório anexo à inicial, fato este que iria de encontro ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97, requerendo, então, liminarmente, a quebra do sigilo fiscal da parte representada e, no mérito, a aplicação da multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei das Eleições.

É o relatório.

Decido.

Analisando-se detidamente os autos, tenho que o Indeferimento da Inicial é medida que se impõe, se não vejamos o que dispõe o art. 23, §§ 1º, 3º e 7º, da Lei nº 9.504/97:

“Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1o As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

[...]

§ 7o O limite previsto no § 1o não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).”

Aludido parágrafo sétimo, com a alteração promovida pela Lei nº 13.488/2017, passou a vigorar com o seguinte texto:

§ 7º O limite previsto no § 1o deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.” (grifei)

A Resolução TSE nº 23.463/2015, de sua vez, aponta:

“Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º)

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido na forma do art. 4º para o cargo ao qual concorre (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º).

§ 2º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º).

§ 3º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

[...]

§ 7º A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2016.” (grifei)

Do acima exposto percebe-se que as doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, não se aplicando no caso de doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador.

Ademais, como explicitado acima, a Lei nº 13.488/2017 alterou a redação do parágrafo sétimo do artigo 23 da Lei nº 9.504/97, incluindo a não aplicação à prestação de serviços próprios, desde que o valor não ultrapasse R\$ 40.000,00 por doador.

Por fim, vislumbra-se que nos casos em que a pessoa física doadora está dispensada da apresentação de declaração de imposto de renda, a aferição do limite de doação deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2016, qual seja, R\$ 28.123,91, o que equivale a R\$ 2.812,39 (10%), mesmo que beneficiária de programas sociais.

Analisando-se, agora, o caso em tela, percebe-se claramente que o valor doado pelo representado – em espécie, estimado ou prestação de serviço -, por ser muito inferior aos limites legais, se amolda às exceções previstas na legislação, não havendo que se falar de extrapolação do limite legal.

Em caso semelhante, assim decidiu o TRE-MG:

“Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2012. Doação de recursos de campanha acima do limite legal. Pessoa física. Extinção do processo sem resolução do mérito. [...] Mérito. Doação realizada por pessoa física, supostamente acima do limite de 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior às eleições de 2012, no valor de R\$4.800,00. Doação incontroversa. Prestação de serviços. Doação compreendida como estimada em dinheiro, apresentando teto de R\$50.000,00. Serviços prestados se amoldam à exceção prevista na legislação, portanto, doação realizada dentro do limite legal. Vício de ilegalidade da parte final do art. 25, I, da Resolução/TSE nº 23.376/2012, sob o argumento de que Inicial Indeferida esta inova na ordem jurídica ao incluir 'atividade voluntária' na exceção prevista no § 7º do art. 23 da Lei das Eleições, extrapolando o poder regulamentar do Superior Tribunal Eleitoral. O Superior Tribunal Eleitoral agiu no estrito poder normativo a ele atribuído pelo art. 23, IX, do Código Eleitoral e art. 105 da Lei das Eleições. Recurso a que se nega provimento.” (RECURSO ELEITORAL n 7626, ACÓRDÃO de 19/04/2016, Relator(a) ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA., Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 29/04/2016)

Ante o exposto, nos termos do art. 22, inciso I, alínea “c” da LC nº 64/90, Indefiro a Inicial da presente.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se no DJE. Registre-se. Intime-se o MPE.

Após o trânsito, archive-se.

Camocim de São Félix, 08 de março de 2018.

Paulo Rodrigo de Oliveira Maia

Juiz Eleitoral em Exercício

REPRESENTAÇÃO Nº 95-49.2017.6.17.0132

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO(S): N. G. DE F.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de N. G. DE F., em virtude de doação, estimado em dinheiro no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), supostamente acima do limite legal, conforme relatório anexo à inicial, fato este que iria de encontro ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97, requerendo, então, liminarmente, a quebra do sigilo fiscal da parte representada e, no mérito, a aplicação da multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei das Eleições.

É o relatório.

Decido.

Analisando-se detidamente os autos, tenho que o Indeferimento da Inicial é medida que se impõe, se

não vejamos o que dispõe o art. 23, §§ 1º, 3º e 7º, da Lei nº 9.504/97:

“Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

[...]

§ 7º O limite previsto no § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).”

Aludido parágrafo sétimo, com a alteração promovida pela Lei nº 13.488/2017, passou a vigorar com o seguinte texto:

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.” (grifei)

A Resolução TSE nº 23.463/2015, de sua vez, aponta:

“Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º)

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido na forma do art. 4º para o cargo ao qual concorre (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º).

§ 2º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º).

§ 3º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

[...]

§ 7º A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2016.” (grifei)

Do acima exposto percebe-se que as doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, não se aplicando no caso de doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador.

Ademais, como explicitado acima, a Lei nº 13.488/2017 alterou a redação do parágrafo sétimo do artigo 23 da Lei nº 9.504/97, incluindo a não aplicação à prestação de serviços próprios, desde que o valor não ultrapasse R\$ 40.000,00 por doador.

Por fim, vislumbra-se que nos casos em que a pessoa física doadora está dispensada da apresentação de declaração de imposto de renda, a aferição do limite de doação deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2016, qual seja, R\$ 28.123,91, o que equivale a R\$ 2.812,39 (10%), mesmo que beneficiária de programas sociais.

Analisando-se, agora, o caso em tela, percebe-se claramente que o valor doado pelo representado – em espécie, estimado ou prestação de serviço –, por ser muito inferior aos limites legais, se amolda às exceções previstas na legislação, não havendo que se falar de extrapolação do limite legal.

Em caso semelhante, assim decidiu o TRE-MG:

“Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2012. Doação de recursos de campanha acima do limite legal. Pessoa física. Extinção do processo sem resolução do mérito. [...] Mérito. Doação realizada por pessoa física, supostamente acima do limite de 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior às eleições de 2012, no valor de R\$4.800,00. Doação incontroversa. Prestação de serviços. Doação compreendida como estimada em dinheiro, apresentando teto de R\$50.000,00. Serviços prestados se amoldam à exceção prevista na legislação, portanto, doação realizada dentro do limite

legal. Vício de ilegalidade da parte final do art. 25, I, da Resolução/TSE nº 23.376/2012, sob o argumento de que Inicial Indeferida esta inova na ordem jurídica ao incluir 'atividade voluntária' na exceção prevista no § 7º do art. 23 da Lei das Eleições, extrapolando o poder regulamentar do Superior Tribunal Eleitoral. O Superior Tribunal Eleitoral agiu no estrito poder normativo a ele atribuído pelo art. 23, IX, do Código Eleitoral e art. 105 da Lei das Eleições. Recurso a que se nega provimento.” (RECURSO ELEITORAL n 7626, ACÓRDÃO de 19/04/2016, Relator(a) ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA., Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 29/04/2016)

Ante o exposto, nos termos do art. 22, inciso I, alínea “c” da LC nº 64/90, Indefiro a Inicial da presente.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se no DJE. Registre-se. Intime-se o MPE.

Após o trânsito, archive-se.

Camocim de São Félix, 08 de março de 2018.

Paulo Rodrigo de Oliveira Maia

Juiz Eleitoral em Exercício

149ª Zona Eleitoral

Ediais

EDITAL 05/2018

PRAZO – 05 DIAS

APOIAMENTO À CRIAÇÃO DO PARTIDO IGUALDADE – IDE

A Dra. Maria Auri Alexandre Ribeiro, Juíza Eleitoral da 149ª – Zona do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc...

TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, na forma do art. 15 da Resolução do TSE nº 23.465/2015, que o Partido IGUALDADE – IDE, em formação, protocolou sob o nº 0007537-37.2018.6.17.8149, lista de apoioamento, contendo 87 (OITENTA E SETE) fichas para conferência, sendo que qualquer interessado poderá impugnar, em petição fundamentada, no prazo de cinco dias, os dados da aludida lista de eleitores, que se encontra disponível no Cartório da 149ª Zona Eleitoral, situado na Praça das Cinco Pontas, nº 321 – São José, Recife/PE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente Edital que será publicado no DJE. DADO E PASSADO, nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco e no Cartório da 149ª Zona eleitoral, aos nove dias do mês de março de dois mil e dezoito (09/03/2018). Eu, _____ Erika Serpa Peixoto, Técnica Judiciária, digitei e vai assinado pela Juíza Eleitoral.

Maria Auri Alexandre Ribeiro

Juíza Eleitoral da 149ZE